

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MARIANA ROCHA PECLY DE OLIVEIRA

**PL 872/2023 E PL 896/2023: A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO
PALCO DE PAUTAS CRIMINALIZANTES NO(S) MOVIMENTO(S) FEMINISTA(S)**

**Rio de Janeiro
2024**

MARIANA ROCHA PECLY DE OLIVEIRA

**PL 872/2023 E PL 896/2023: A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO
PALCO DE PAUTAS CRIMINALIZANTES NO(S) MOVIMENTO(S) FEMINISTA(S)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob a orientação do Professor Dr. Salo de Carvalho.**

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

0333p Oliveira, Mariana Rocha Pecly de
PL 872/2023 e PL 896/2023: A misoginia e a
violência de gênero como palco de pautas
criminalizantes no(s) movimento(s) feminista(s) /
Mariana Rocha Pecly de Oliveira. -- Rio de Janeiro,
2024.
67 f.

Orientador: Salo de Carvalho.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Criminologia Crítica. 2. Sistema Penal. 3.
Violência de Gênero. I. de Carvalho, Salo, orient.
II. Título.

MARIANA ROCHA PECLY DE OLIVEIRA

**PL 872/2023 E PL 896/2023: A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO
PALCO DE PAUTAS CRIMINALIZANTES NO(S) MOVIMENTO(S) FEMINISTA(S)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob a orientação do Professor Dr. Salo de Carvalho**

Data de aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Salo de Carvalho (orientador)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2024**

AGRADECIMENTOS

Começo esses agradecimentos pelo início de tudo: minha família. Aos meus pais, obrigada por terem sido meu suporte em todos os cenários possíveis, me permitindo alcançar horizontes que jamais imaginaria alcançar.

À minha mãe, obrigada por me ensinar a ser forte e ter perseverança. Ela é uma das maiores feministas que conheço, ainda que ela diga que não.

Ao meu pai, obrigada por me ensinar o valor da leitura e do estudo, sempre me apoiando e orientando em cada decisão. Em meio a ansiedade do futuro, me apego à segurança de suas palavras para conseguir seguir firme em minhas escolhas. A vontade de acertar sempre será maior que o medo de errar!

Ao meu irmão, obrigada por ser meu melhor amigo e a primeira pessoa que defendi (mas espero que nunca precise de uma advogada criminal). Sou irmã do meu irmão com muito orgulho.

Aos meus avôs paternos, obrigada por terem me ensinado sobre força e garra. O mundo é difícil, mas precisamos ter coragem para enfrentar nossas batalhas. Aos meus avôs maternos, obrigada por terem me ensinado o que é o amor. Amar não apenas pessoas, mas sentimentos, histórias e atos. Vocês estão em cada parte de mim, tão enrolados quanto os nós que um marinheiro é capaz de fazer.

Obrigada à minha família, que me fez ser a Mariana que sou hoje.

Às amigas que trouxe comigo da infância até a entrada na Faculdade Nacional de Direito, obrigada por terem me ajudado a crescer. Compartilhar experiências com vocês me tornou uma pessoa mais sensível, curiosa e extrovertida. Os encontros ficam cada vez mais espaçados e a saudade é diária, mas levo cada um no meu coração profundamente marcado pelas nossas histórias.

Às amigas e amores que a Faculdade Nacional de Direito me apresentou, obrigada por terem me mostrado uma nova parte de mim. É extremamente difícil ingressar em novos ciclos, em um ambiente completamente novo, mas vocês fizeram parecer fácil. Ainda que tenhamos vivido momentos cortados pelo isolamento da pandemia, levarei comigo para

sempre os fortes laços que criamos pelos corredores e salas da FND. Vocês fizeram a Faculdade ser muito mais leve e engraçada. Entre alguns órfãos, jogos jurídicos, almoços no Cauby e resenhas no vão central, descobri que essa Faculdade é muito mais que apenas estudar direito.

Inclusive, dentre tantos caminhos percorridos pela Gloriosa, descobri que as pistas de corrida poderiam ter, na linha de chegada, um grande amor. Corri essa corrida como nunca. Que sorte a minha. Ao meu namorado, obrigada pelo eterno carinho e apoio nessa reta final.

Aos professores e técnicos da Faculdade Nacional de Direito, obrigada por me proporcionarem um ensino jurídico de qualidade, mesmo diante de tantas adversidades. Em especial, agradeço ao meu orientador, professor Salo de Carvalho, que me permitiu ter um primeiro contato crítico com o direito penal. Encarar a realidade da prática no meio criminal é muito dolorosa, mas são pessoas como o professor Salo que nos fazem crer que a resistência ainda é possível, para que possamos nos tornar profissionais sensíveis com uma atuação forte contra essa cruel máquina de moer pessoas. Que possamos resistir para assegurar um ensino crítico, público e gratuito de qualidade.

À Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, obrigada por me transformar na melhor profissional e pessoa que poderia ser. Seguirei no direito com a difícil tarefa de honrar toda a instituição que me acolheu e me moldou. Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os fundamentos das pautas político-criminais de setores dos movimentos feministas no contexto do enfrentamento da violência de gênero, a partir do estudo específico dos Projetos de Lei nº 872/2023 e nº 896/2023, que propõem a criminalização da misoginia. Por meio de um levantamento bibliográfico e documental, busca-se abordar o gênero enquanto categoria de análise ampla com o fim de permitir um estudo aprofundado do conceito de violência de gênero e de misoginia. Assim, em uma realidade social que brutalmente oprime os sujeitos femininos, são trazidos argumentos de setores dos movimentos feministas que reivindicavam um suposto uso estratégico do direito penal, alinhados com as teorias feministas liberais, e que culminaram em um cenário de maior rigor penal. Em contraposição, com base nos estudos criminológicos críticos, serão apresentadas as reais funções do sistema penal, demonstrando os perigos em reivindicar o uso das instituições penais como aliadas na luta feminista, tendo em vista sua lógica de operação violenta e a constatação de que o sistema penal é também integrante da estrutura social de opressão dos corpos femininos.

Palavras-chave: Sistema Penal; Violência de Gênero; Movimentos Feministas; Criminologia Crítica; Criminalização da Misoginia.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the criminal-political foundations of sectors of the feminist movements in the context of combating gender violence based on the specific study of Draft Bills 872/2023 and 896/2023, which proposes the criminalization of misogyny. Through a bibliographic and documentary survey, the work aims to approach gender as a broad category of analysis, allowing an in-depth study of the concept of gender violence and misogyny. Thus, in a social reality that brutally oppresses female subjects, arguments arise from the sectors of feminist movements, arguing a supposed strategic use of criminal law aligned with liberal feminist theories, which culminated in a scenario of greater penal rigor. In contrast, based on critical criminological studies, the actual functions of the criminal system will be presented, demonstrating the dangers of vindicating the use of criminal institutions as allies in the feminist struggle, considering their logic of violent operation and the observation that the criminal justice system is also part of the social structure of oppression of female bodies.

Keywords: Criminal System; Gender Violence; Feminist Movements; Critical Criminology; Criminalization of Misogyny.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. LOCALIZANDO O PROBLEMA: O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS PROJETOS DE LEI Nº 872/2023 E 896/2023	14
1.1. Considerações iniciais	14
1.2. O problema da violência de gênero e da misoginia	15
1.3. A incorporação do problema pelo direito: alguns dispositivos jurídicos sobre violência de gênero	20
1.4. Os projetos de lei nº 872/2023 e 896/2023	23
1.4.1. Projeto de Lei nº 872/2023.....	24
1.4.2. Projeto de Lei nº 896/2023.....	26
2. TEORIAS FEMINISTAS E A CRENÇA NAS FUNÇÕES DECLARADAS DO SISTEMA PENAL	30
2.1. Teorias feministas na criminologia: gênero e sistema penal	30
2.2. Os fundamentos dos anseios punitivistas na base das reivindicações feministas: punição e função simbólica da pena	34
2.2.1. Positivismo criminológico e função simbólica da pena.....	35
2.2.2. Eficientismo penal e pautas punitivas de uma “esquerda feminista”	38
3. SOB À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA	46
3.1. Aproximação das teorias feministas críticas	46
3.2. A criminologia crítica e os reais objetivos do sistema penal	49

3.3. A criminalização da misoginia sob o olhar da criminologia crítica.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscar analisar os fundamentos das pautas político-criminais de setores dos movimentos feministas no discurso de enfrentamento à violência de gênero, tendo como ponto de partida o caso específico dos Projetos de Lei (PL) nº 872/2023 e nº 896/2023, que visam criminalizar a misoginia por meio da alteração da Lei nº 7.716/1989. Em um cenário histórico-cultural de violência de gênero no Brasil, é nítida a aproximação de alguns setores dos (múltiplos) movimentos feministas com o uso do direito penal enquanto estratégia de luta pela liberdade e autodeterminação do sujeito feminino.

A origem desse estudo reside na contradição interna sentida quando iniciei a atuação prática no sistema penal. As discussões e conceitos em torno do gênero sempre me interessaram, e, por isso, cheguei ao direito com um olhar marcado pelas reivindicações feministas e seus discursos de luta. Após o início dos estudos nas ciências criminais, não demorei a sentir as incoerências no discurso de uso do sistema penal como uma tentativa de enfrentamento da violência. Olhando a lógica de operação do processo penal e suas esteiras com linhas de produção de condenações, percebe-se como o sistema funciona na prática e quem são seus verdadeiros alvos.

Indaguei, então, como seria possível reivindicar o uso do direito penal enquanto estratégia de luta, considerando ter presenciado as formas com as quais esse mesmo sistema encarcera corpos e dilacera subjetividades, inclusive de inúmeras mulheres que foram lançadas à margem da sociedade após terem suas vidas cortadas pelo sistema penal. Seria o direito penal o único caminho possível de resposta aos conflitos sociais? Mergulhei na criminologia crítica e pude identificar as contradições e discursos simbólicos que reproduzia cotidianamente.

Nesse sentido, o trabalho parte da realidade brutal da violência pautada pelo gênero com o fim de tentar compreender alguns fundamentos usados pela militância feminista para recorrer ao uso do direito penal como instrumento de luta e quais poderiam ser as consequências do discurso político da criminalização.

De forma a localizar o tema do estudo, no primeiro capítulo, tenta-se conceituar o termo “violência de gênero”, afirmando que o gênero precisa ser entendido enquanto conceito multidimensional, bem como buscando utilizá-lo como uma categoria de análise, à luz dos escritos de Joan Scott. Recortada pela classe, raça, gênero, orientação sexual, território e inúmeros outros aspectos que moldam a sociedade, a violência afeta os sujeitos femininos de

diferentes maneiras a depender da posição social que ocupam, devendo essa realidade ser levada em consideração se buscamos desenvolver uma teoria crítica sobre a violência de gênero. Os PLs surgem em um contexto de violência estrutural do patriarcado, sendo a misoginia uma de suas formas de manifestação. Assim, reconhecer e entender de forma crítica o cenário de violência é essencial porquanto os projetos nascem a partir de uma demanda real e urgente vivenciada pelas mulheres.

Em seguida, o segundo capítulo apresenta as teorias feministas e sua importância tendo em vista a atuação social da militância em busca de resposta às questões políticas concretas enfrentadas pelas mulheres. No entanto, foi necessário realizar um recorte de análise para que fosse possível identificar, dentre as inúmeras vertentes dos movimentos feministas, os argumentos trazidos pelas teorias feministas liberais e sua relação com a criminalização de condutas como agenda política. Buscando um (falso) apoio nas instituições, esses setores dos movimentos feministas passam a integrar o processo de reprodução ideológica do sistema penal, trazendo discursos legitimantes das funções (declaradas) da pena e da prisão. A reivindicação de um suposto uso estratégico do direito penal vem acompanhada de construções ideológicas positivistas, atualizadas pelo movimento do eficientismo penal, desenhando um cenário de maior rigor penal que se encontra no seio das reivindicações de criminalização pelos setores feministas.

Colocando-se em uma posição de instabilidade, o trabalho não deixa de lado os avanços feministas trazidos pelas teóricas feministas liberais-reformistas, mas demarca os anseios em recorrer ao direito penal como instrumento de justiça de gênero.

Tais anseios são apresentados no terceiro capítulo, que busca compatibilizar as pautas da militância feminista crítica com os saberes criminológicos críticos em prol de efetivos avanços na agenda política feminina ao reconhecer o direito penal enquanto produtor e reprodutor da violência de gênero. Analisando o funcionamento patriarcal do sistema penal, é possível compreender como a violência que o sistema declaradamente diz combater, em realidade, integra a própria essência dos aparatos penais, transformando as reivindicações político-criminais em discursos meramente simbólicos que, no fundo, não fazem mais que reforçar a seletiva estigmatização do sistema penal sobre os corpos marginais.

A metodologia utilizada no trabalho foi uma pesquisa qualitativa documental, tendo as informações sido levantadas por meio de procedimentos bibliográficos e documentais.

Partindo do referencial teórico da criminologia crítica, o estudo buscou analisar as funções declaradas e não declaradas do sistema penal no contexto da violência de gênero com o fim de tentar compreender as contradições dos movimentos feministas no âmbito criminal, sem, no entanto, desconsiderar todos os avanços que foram proporcionados por suas lutas políticas.

As discussões criminalizantes se fazem presentes há muitos anos no seio dos movimentos sociais e essas inúmeras aproximações político-criminais demandam uma cautelosa análise. Compreender a lógica de operação violenta por trás dos aparatos penais e suas verdadeiras funções poder ser um primeiro passo para que possamos fugir de uma cegueira simbólica e assumir posturas críticas ao reivindicar o uso do direito penal como agenda política. As necessidades de enfrentar a violência de gênero são reais e urgentes, mas não podemos nos enganar com os (ilusórios) discursos reproduzidos pelo sistema penal que limitam nossos horizontes de luta política.

1 LOCALIZANDO O PROBLEMA: O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS PROJETOS DE LEI Nº 872/2023 E PL 896/2023

1.1. Considerações iniciais

Realizar um trabalho analítico sobre a relação entre a violência de gênero e o direito penal é uma tarefa que demanda o reconhecimento de um problema estrutural na sociedade brasileira, que assola grupos sociais das mais diversas formas. A pesquisa gira em torno do objeto da violência e entende partir, portanto, da perspectiva da dor. Não é uma atividade fácil e não haveria honestidade acadêmica se fosse proposta uma análise da violência de gênero em abstrata, isolada da realidade que é vivenciada cotidianamente pelos indivíduos afetados pela problemática.

Fala-se em “análise abstrata” porque, ao iniciar os estudos para o presente trabalho, indagou-se acerca dos tópicos a serem apresentados para a construção do tema. Ora, se ambos os projetos de lei a serem analisados se baseiam na violência de gênero, é por meio da conceituação objetiva do problema, violência de gênero, que se deve partir. No entanto, aplicando uma análise um pouco mais aprofundada, foi perceptível a falha que seria produzir um trabalho que se propusesse a trazer um conceito universal de violência de gênero já que esse fenômeno afeta múltiplos sujeitos de múltiplas formas.

Como pontuado por Vera Andrade (2004, p. 126), encarar o mundo da violência para analisá-lo como tema de estudo demanda o árduo esforço de guardar a dor, ainda que sem perdê-la de vista, para sermos capazes de superá-la e “resgatar, para o problema, a voz dos saberes emancipatórios”. E é na tentativa de construir uma rede de saberes emancipatórios que se deve compreender que o local de fala eleito afeta a escolhas da(s) dor(es) a serem estudadas. Assumir de onde se fala é o primeiro passo para, não apenas localizar a dor, mas também para questionar seus contextos de origem e sua interação social com a ampla gama de sofrimento que intersecta os diversos grupos sociais.

Essa reflexão inicial se impõe de forma a tentar desenvolver um trabalho coerente com o referencial teórico a ser abordado no estudo: a criminologia crítica. Isso significa dizer que não há como analisar os motivos pelos quais setores dos movimentos feministas recorrem ao direito penal como forma de resolução do problema da violência de gênero sem entender que esse apelo à máquina penal se baseia em ideais ilusórios forjados por direito da branquitude, da heterossexualidade, da classe dominante, da cissexualidade, entre outros.

Destaca-se que esse apelo não está presente nos movimentos feministas como um todo, até porque seria reducionista querer analisar o fenômeno do aumento das pautas por punição partindo da ideia de que supostamente existe um único movimento feminista. Fala-se em movimentos feministas no plural para que seja posto em foco como cada grupo de mulheres, a depender dos recortes sociais, econômicos e políticos que vivenciam, desenvolvem diferentes reivindicações e, a partir disso, conseguem identificar ou não os males e ilusões presentes nos discursos penais.

Tenta-se, portanto, decifrar a interação entre os projetos de emancipação do sujeito feminino e sua paradoxal relação com o sistema penal, para entender e decodificar as demandas de ordem pelos movimentos feministas. No fundo, é a difícil tarefa de buscar ouvir todas as vozes que gritam no escuro da dor, mas saber que o caminho para fora do labirinto está bem longe de ser a via penal.

1.2. O problema da violência de gênero e da misoginia

Para apresentar os projetos de lei que serão objeto de análise do trabalho, é importante entender em que contexto eles surgiram. O problema da violência de gênero, como uma forma de expressão da desigualdade de gênero, é uma situação crítica vivenciada pela sociedade brasileira e os atores políticos envolvidos nesse fenômeno costumam recorrer ao direito como uma forma de enfrentamento à discriminação e violência sofrida pelas mulheres.

Destarte, existe uma estreita relação entre a identificação de um problema de origem social e político e sua assimilação pelo direito, entendido enquanto estrutura construída sob o modelo contratualista do consenso social, que possui a suposta função de lidar com as questões da comunidade.

Nesse sentido, antes de adentrar no campo jurídico, é preciso adentrar no fenômeno da violência de gênero sob uma lente mais sociológica para que seja possível captar todas as suas múltiplas formas de manifestação. Isso significa dizer que, se colocarmos diretamente o problema sob o enfoque jurídico, o trabalho correria o risco de ficar incompleto já que a forma de assimilação do problema pelo direito perpassa redes de seletividade e escolhas políticas próprias da lógica de funcionamento das instituições jurídicas. A forma com a qual a lei busca identificar e resolver o problema possui uma relevante função ideológica, mas muitas vezes acaba por não conseguir acompanhar a dinamicidade das relações sociais na qual o fenômeno da violência de gênero se insere.

O presente trabalho parte, portanto, de uma escolha conceitual: o uso do termo “violência de gênero” para identificar a problemática. Inicialmente, cabe esclarecer que se optou pelo uso de tal expressão porquanto entende-se que “gênero” traz uma linguagem conceitual capaz de representar, de forma expansiva, o sujeito enquanto indivíduo e enquanto comunidade, colocando como foco de análise as relações de gênero¹. Nesse sentido, o estudo da violência de gênero perpassa, evidentemente, a noção de “gênero”, que, por sua vez, deve ser analisado como um conceito a ser localizado em determinado contexto político, social, histórico e geográfico. O gênero constitui-se, por conseguinte, como um conceito multidimensional.

Segundo Joan Scott (1995, p. 16), para entender como funciona o gênero é preciso analisar o sujeito individual, mas também ter em mente a organização social na qual ele se insere e articula a natureza de suas interrelações. O termo gênero, entendido enquanto conceito socialmente construído, foi capaz de identificar as formas de poder e dominação que se desenvolveram na sociedade, chegando, inclusive, a ser capaz de problematizar as categorias *sexo, homem e mulher*, que, se uma vez já foram entendidas como pré-fixadas e imutáveis, hoje é possível afirmar que “homem e mulher são conceitos social, corporal e historicamente inscritos tal qual ‘gênero’” (GOMES, 2018, p. 69).

Assim, o conceito de gênero se coloca mais amplo quando usado como categoria de análise nos estudos orientados pela perspectiva feminista, por ser capaz de problematizar o “ser mulher” e as implicações sociais que o reconhecimento de “ser mulher” traz.

Usar o gênero como parâmetro de análise do fenômeno da violência implica em reconhecer que tal violência não pode ser pensada fora da estrutura social na qual se insere porquanto seu objeto, o gênero, é produzido dentro dessa estrutura e em conjunto com os demais recortes que compõe os fenômenos sociais, como a raça e classe por exemplo. E, assim, o “ser mulher” produz diversas subjetividades, cortadas por diversas posições de poder,

¹ Durante o trabalho, foram identificadas discussões no meio que buscavam delimitar os conceitos relativos a este campo de estudo, como violência de gênero, violência contra a mulher, violência doméstica e violência intrafamiliar (AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.) (2015). **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL)/IPEA; SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001; ALMEIDA, Suely Souza de. “Essa violência mal-dita” in **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007). Para os objetivos do presente estudo, entendeu-se que o conceito mais adequado seria o de violência de gênero pelo fato de o mesmo ser capaz de abarcar as relações pautadas pelo gênero. Identificar apenas a vítima ou o local doméstico/familiar em que se situam as arenas de conflito não seriam suficientes para compreender o fenômeno da violência em sua totalidade.

influenciando como o fenômeno da violência afeta cada sujeito feminino.

As diferentes posições e locais que as mulheres ocupam em sociedade tornam mais complexos os fenômenos de opressão e desigualdade, uma vez que desenvolvem questões para além da lógica binária de poder (homem x mulher). Conforme Carmen Hein de Campos, as diversas localizações que o sujeito ocupa “são tensionadas por diferenças múltiplas, que excedem a lógica binária do poder” (2010, p. 3). A violência de gênero, portanto, afeta de forma diversa mulheres brancas, negras, lésbicas, trans, latino-americanas, entre outras.

Assim, analisando o conceito de gênero a partir de uma ótica expansiva, é possível entender a violência de gênero como um fenômeno plural orientado por uma dominação patriarcal que impõe e domina o feminino. É um fenômeno extremamente complexo e por isso, na tentativa de identificá-lo por meio de conceitos, deve-se sempre ter em mente, para não cair em reducionismos ou conclusões rasas, que, a depender da posição que o sujeito feminino ocupa em sociedade, a violência opera de uma ou outra forma.

Não é possível considerar que exista um sujeito feminino universal que sofrerá da mesma forma com os efeitos dessa violência. Nesse sentido, Heleieth Saffioti (2001) nos ensina que:

Assim, embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação. Mais uma vez, chama-se a atenção para o risco da homogeneização de uma realidade extremamente diferenciada e, por isto, rica. (...) Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres.

Diferentes dores e reivindicações se encontram abrigadas sobre o conceito “violência de gênero” e compreender o fenômeno de forma expansiva permite a realização de uma análise que consiga estudar todos os mecanismos de controle que operam para perpetuar essa violência. Destarte, o presente estudo tenta partir de um conceito multidimensional de violência de gênero para demonstrar como essa forma de violência desestabiliza muito mais que apenas a lógica binária de “homem-mulher”, pois deve ser entendida dentro de toda estrutura opressiva e excludente de uma sociedade patriarcal, racista e classista.

Estabelecida a ideia de que a violência de gênero precisa ser analisada em conjunto com os demais fatores sociais que a condicionam, passa-se à análise das modalidades que essa violência de gênero possui para que seja possível localizar o conceito de misoginia em meio

a dinâmica do patriarcado.

Nas palavras de June Cirino dos Santos, a violência de gênero no Brasil é um problema sociopolítico resultado de uma sociedade que fincou suas bases estruturais sob um sistema de opressão e dominação do masculino (CIRINO DOS SANTOS, 2018). Assim, considerando o patriarcado e sua relação com o desenvolvimento da própria sociedade, destaca-se como a violência de gênero opera em diversas dimensões, seja na forma como o indivíduo afetado se reconhece, na forma como se relaciona com o outro e até mesmo na forma como se relaciona com a comunidade.

Tal dominação imposta afere-se tanto em uma escala macro, quanto em uma escala micro, pautando-se nas noções de poder e violência. Para Cristiane Augusto (2017), a escala micro manifesta-se por meio da violência perpetrada dentro das relações interpessoais, baseada nas desigualdades de gênero e, por sua vez, a escala macro representa o patriarcado em um sistema de dominação do feminino, que legitima as relações de poder e de desigualdade dentro das relações interpessoais.

Falar em violência de gênero é, portanto, falar em patriarcado, um sistema de dominação e exploração do feminino que penetra, de forma mais específica, as relações intersubjetivas (relações domésticas, familiares, de amizade, entre outras), mas também de forma estrutural no modo de produção capitalista e nas instituições do Estado, culminando na formação de um regime político, econômico, cultural e social que autoriza e legitima a opressão (AUGUSTO, 2017). Para entender a violência de gênero, é imperioso reconhecê-la como uma expressão histórica e cultural do patriarcado imposto às mulheres por meio de um poder de domínio para assegurar os privilégios do masculino (CARVALHO, 2023, p. 393).

O patriarcado manifesta uma opressão estrutural que condiciona a forma de ser e de se relacionar em sociedade, determinando a dominação do gênero masculino sobre o feminino (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

Assim, a violência de gênero não deve ser entendida apenas como uma violência física ou como aquela violência que, de alguma forma, deixa marcas visíveis. Como sistema legitimante da opressão, o patriarcado permite a instalação de uma estrutura de violências para cercear o desenvolvimento subjetivo e social das mulheres, que não se manifesta apenas na violência física. As modalidades de violência de gênero são inúmeras, devendo ser reconhecidas também aquelas que afetam o sujeito feminino em seu reconhecimento próprio,

que podem chegar a causar a sua morte subjetiva, quando, antes de momentos mais drásticos, ainda não causaram sua morte física.

É possível mencionar diversos exemplos de violência como a violência psicológica, patrimonial e moral que, como se verá adiante, foram largamente abordados pela Lei nº 11.340 de 2006 (ainda que reconhecidos especificamente nas relações domésticas e familiar). E tais formas de violências, para além das físicas, possuem uma enorme importância de análise porque, não apenas se relacionam com as práticas misóginas, objetos dos projetos de lei a serem estudados nesse trabalho, mas principalmente pelo fato de que são elas as bases que sustentam a ideologia de gênero e o patriarcado em sua essência.

Isso significa dizer que, por não serem explicitamente brutais como as violências físicas, essas outras modalidades de violência de gênero não costumam ser facilmente identificadas, seja pela vítima, pelo agente que as comete e até mesmo pelo Estado. E assim, em uma situação quase que de invisibilidade, a parte dominada vê, gradualmente, sua autoestima, autoconfiança e autonomia sendo minadas. Violências como a moral e psicológica são as formas mais comuns e eficazes usadas para a manutenção do sistema de subordinação e opressão do feminino, sendo violências socialmente aceitas e validadas (SEGATO, 2003, p. 8).

Rita Segato (2003, p. 7) foi capaz de pontuar especificamente porque tais violências são fundamentais para conseguir sustentar a legitimidade do sistema de opressão patriarcal:

Creo, por lo tanto, necesario separar analíticamente la violencia moral de la física, pues la más notable de sus características no me parece ser aquella por la que se continúa y amplía en la violencia física, sino justamente la otra, aquella por la que se disemina difusamente e imprime un carácter jerárquico a los menores imperceptibles gestos de las rutinas domésticas – la mayor parte de las veces lo hace sin necesitar de acciones rudas o agresiones delictivas, y es entonces cuando muestra su mayor eficiencia. Los aspectos casi legítimos, casi morales y casi legales de la violencia psicológica son los que me parecen revestir el mayor interés, pues son ellos los que prestan la argamasa para la sustentación jerárquica del sistema.

Além disso, é possível constatar o caráter político dessas modalidades de violência porquanto são utilizadas como instrumento de manutenção do lugar de superioridade e de dominação atribuído ao masculino pelas diferentes culturas. A autorização cultural para as ações violentas contra o feminino seria, por conseguinte, o mecanismo utilizado para garantir relações de poder desiguais entre os gêneros.

As modalidades de violência que “não deixam marcas” possuem uma perversidade

oculta porque têm a função de assegurar um contexto de degradação constante da subjetividade do oprimido, seja por meio de ameaças, chantagens emocionais, falas de desencorajamento profissional, reprodução de estereótipos estigmatizantes, que alimentam pelas raízes um sistema legitimante da condição de inferioridade do feminino.

Em meio a esses conceitos do universo da violência de gênero, o termo “misoginia” aparece como comumente fazendo referência ao ato ou manifestação que denote o ódio, desprezo e repulsa ao feminino. Esse tipo de comportamento ganhou grande destaque nos últimos anos, considerando o amplo acesso às ferramentas tecnológicas, que permitiram o desenvolvimento de uma rede integrada de grupos que propagam discursos de ódio, nos quais seus agentes disseminam falas sobre a superioridade masculina, defendem a exclusão das mulheres dos espaços de poder e sustentam a dominação do masculino como elemento fundamental da sociedade (OLIVEIRA e SILVA, 2021, p. 1619). Destarte, é possível compreender os malefícios da prática da misoginia enquanto uma manifestação que reforça o patriarcado ao realizar discursos que, inseridos em uma relação política e simbólica de poder, reforçam estereótipos e estigmas inferiorizantes do feminino.

Os estudos sobre discursos misóginos levaram os pesquisadores a refletirem sobre a sua relação com a ideologia masculinista. Oliveira e Silva (2021) entendem o masculinismo como uma “ideologia que defende o pacto entre os homens em prol da defesa de seus direitos e nas duras críticas ao feminismo”, sendo o feminismo uma forma de atribuir privilégios aos grupos de mulheres. De toda forma, é possível analisar que o cerne dessa exaltação do masculino se baseia, em sua essência, na repulsa e degradação do feminino, ou seja, na misoginia.

Tem-se como exemplos os movimentos *red pill*, *incel* e *mgtowns* como conhecidos grupos que propagam de forma radical tais discursos de ódio na internet, chegando a se relacionar com pautas de extrema-direita e uma radicalização também na política².

1.3. A incorporação do problema pelo direito: alguns dispositivos jurídicos sobre violência de gênero

Dessa forma, considerando todo esse contexto de violência, o debate sobre a

² O ASSUNTO. **Redpill - A misoginia como lucro**. [Locução de]: Natuza Nery. [S.I.]: G1, 03 de mar. 2023. Podcast. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/o-assunto-912-redpill-a-misoginia-como-lucro.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

violência de gênero ganhou destaque, passando a ocupar espaços de discussão e crítica, muito impulsionado pelos gritos e reivindicações dos movimentos feministas. Nesse sentido, como campo de disputas sociais e políticas, o direito passa a ter que olhar para a desigualdade de gênero, especificamente a violência de gênero, com uma maior atenção, se propondo a assimilá-lo no ordenamento jurídico.

Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção Sobre Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher³ na qual o país se comprometeu a tomar medidas que efetivassem os direitos das mulheres aos mais diversos assuntos. A Convenção aborda pontos como a garantia do pleno desenvolvimento e progresso da mulher, igualdade social e política, a erradicação de conceitos estereotipados sobre papéis masculinos e femininos, a mesma oferta de oportunidade profissional na zona urbana e na zona rural, entre outros.

Além disso, em 1996, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)⁴, texto que pôs em foco a violência sofrida pela mulher, tendo o Brasil se comprometido a adotar medidas específicas para seu enfrentamento. Destaca-se que, em seu artigo 1, a Convenção se preocupa em definir a noção de violência contra a mulher como sendo "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológica à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"⁵.

Seu artigo 2 aborda as noções de violência física, sexual e psicológica como desdobramentos da violência contra a mulher em razão do gênero, que podem ocorrer no âmbito familiar ou unidade doméstica, na comunidade e, inclusive, traz como âmbito de aplicação da lei as violências contra a mulher perpetradas ou toleradas pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. É fundamental este ponto trazido pela Convenção Belém do Pará, considerando a expressa atribuição de responsabilidade para o Estado, reconhecendo-o

³ Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra A Mulher - CEDAW**. Nova Iorque; 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 01 nov. 2023.

⁴ BRASIL, Decreto nº 1,973 de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Brasília; 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

⁵ No plano internacional, essa Convenção põe-se como relevante uma vez que escolheu reconhecer a violência tendo como base o gênero, identificando-o como elemento constituinte de desigualdades. Faz-se esse destaque porquanto existem discussões acerca do uso ou não do conceito de gênero em detrimento do conceito de sexo para identificar a problemática em torno da violência contra a mulher. Esse debate, ainda que não seja o foco do presente trabalho, se faz pertinente visto que perpassa um conflito de interpretação sobre a partir de qual local o problema da violência será encarado, trazendo disputas sobre o alcance normativo das previsões legais.

como sujeito ativo de práticas de discriminação e violência. Este entendimento vai ao encontro dos estudos sobre como o sistema estrutural do patriarcado permeia as instituições e forma de agir do Estado, que constantemente compactua com práticas de violência de gênero, chegando até a reproduzi-las em sua lógica de funcionamento.

No plano interno, a criação da Lei nº 11.340/2006 também introduziu no universo jurídico conceitos em torno da violência doméstica e familiar que, ainda que voltados para essa área especificamente, ganham relevância nesse momento por demonstrarem uma tentativa do legislador em captar o fenômeno da violência, nomeando de forma específica as suas mais diversas modalidades. Em seu artigo 7º, a Lei conceitua o que seria (i) a violência física, (ii) a violência psicológica, (iii) a violência sexual, (iv) a violência patrimonial e (v) a violência moral. Considerando o estudo sobre as violências “que não deixam marcas”, a Lei nº 11.340 nomeou algumas violências que, até então, não seriam reconhecidas pelo ordenamento jurídico penal clássico, como a violência psicológica. O artigo 7º, II afirma que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ademais, a lei também trouxe o conceito de “gênero” para dentro do universo jurídico-penal brasileiro. Destaca-se que essa preocupação do legislador em aportar uma hermenêutica de gênero para fins penais na lei foi bastante inovadora⁶. No *caput* do artigo 5º, a lei ultrapassou a barreira da noção de sexo feminino, para incorporar o conceito de “gênero” como base para interpretar a violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando esse conceito um parâmetro analítico jurídico.

Na esteira de disposições penais sobre a violência de gênero, a Lei nº 13.104/2015 introduziu no ordenamento o termo “feminicídio”, incluindo mais uma hipótese de homicídio qualificado (art. 121, §2º, VI e §2º-A do Código Penal), cuja pena varia de 12 a 30 anos se o crime fosse praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Ainda, a lei

⁶É importante ressaltar que não é objeto do presente trabalho realizar uma valoração positiva ou negativa sobre os impactos que a Lei nº 11.340/2006 trouxe para o sistema jurídico e para a luta de reivindicação e reconhecimento de direitos das mulheres. Nesse momento, apenas usa-se a lei para mostrar os conceitos que orbitam em torno do tema da violência de gênero dentro do mundo jurídico.

se preocupou em trazer uma definição para o conceito de “razões de condição de sexo feminino” que seria quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima⁷.

Dessa forma, ao descrever, ainda que de forma breve, alguns dispositivos do campo jurídico nacional e internacional que falam sobre a violência de gênero, resta bastante claro que, nos últimos anos, os movimentos feministas revelaram diversos problemas que sempre fizeram parte do cotidiano de grupos vulneráveis e marginalizados, chamando à atenção do direito para sua existência. Buscando uma tentativa de amparo e proteção nas instituições jurídicas, esses grupos fizeram com que diversas noções que anteriormente eram debatidas em outros campos das ciências sociais, como sexo, gênero e mulher, fossem incorporadas ao funcionamento das instituições jurídicas. Conforme Campos (2020, p. 216), as feministas se tornaram importantes atores na afirmação e garantia da igualdade em todos os ramos jurídicos, inclusive no direito internacional dos direitos humanos.

Seria possível citar muitos outros dispositivos jurídicos que foram criados pensando na problemática da violência de gênero, mas o que se torna relevante para o presente trabalho é destacar como é muito forte a relação de alguns setores do movimento feminista com o direito para tentar encontrar, no seio jurídico, a resolução para os problemas de violência de gênero. E, conforme se verá no capítulo seguinte de forma mais aprofundada, é a área do direito penal que sempre acaba sendo o primeiro recurso a ser acionado como tentativa de solução quando há a identificação de um problema público que versa sobre injustiça e desigualdade.

Por conseguinte, é nesse contexto que surgem os Projetos de Lei nº 872/2023 e nº 896/2023.

1.4. Os Projetos de Lei nº 872/2023 e 896/2023

Como ponto de partida, o presente trabalho iniciou sua pesquisa através do Projeto de Lei nº 872/2023, apresentado pela Deputada Federal Dandara Tonantzin (PT/MG), e o Projeto de Lei nº 896/2023, apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), tendo

⁷ No tocante ao uso da expressão “sexo feminino”, vale a mesma observação feita no caso da Convenção Belém do Pará quando estamos diante da tentativa do direito em assimilar as noções como gênero e sexo. Existem claras disputas interpretativas para restringir ou não o alcance da norma “sexo feminino”, tendo sido uma escolha política do legislador optar pelo uso do termo “sexo” para definir quem seriam as vítimas abarcadas pela norma.

ambos os projetos o objetivo de criminalizar da misoginia por meio da inclusão de tal termo na Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Os projetos de lei (PL), portanto, foram textos legislativos criados tendo como base o largo arcabouço de tratados e leis infraconstitucionais que versam sobre o enfrentamento à violência de gênero no Brasil e que tentam estruturar o ordenamento jurídico em prol da mitigação desse problema estrutural.

Destaca-se que os dois PLs foram escolhidos como objetos do trabalho em razão de sua atualidade, porquanto foram apresentados em março de 2023, bem como pela rápida propagação que tiveram após suas divulgações. O tema alcançou grande repercussão após as propostas, com manifestações sociais contrárias e a favor.

A proposta de criminalização da misoginia chegou ao Senado e à Câmara dos Deputados por meio de uma ideia legislativa, apresentada pela psicóloga e pesquisadora da Universidade de Brasília, Valeska Zanello⁸. Segundo reportagem do Senado⁹, “em menos de uma semana, a ideia legislativa alcançou os 20 mil apoios necessários para tramitar na Casa”. A partir desse dado, é possível refletir sobre o grande interesse da comunidade social de utilização do direito penal como ferramenta de resistência à violência de gênero.

Passa-se à análise separada dos projetos, com suas respectivas justificativas apresentadas pelas parlamentares.

1.4.1. Projeto de Lei nº 872/2023

Em uma primeira análise, o Projeto de Lei nº 872/2023 modifica o art. 1º da Lei nº 7.716/89 de modo a incluir o termo “misoginia”. Além disso, visa incluir o art. 20-E, para criminalizar a prática, induzimento ou incitação da misoginia. O artigo 20-E se desdobra no §1º, com uma explicação do que seria misoginia. Em seguida, o projeto apresenta, nos §§2º e 3º, uma qualificadora e uma causa de aumento de pena respectivamente.

Art. 2º. A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

⁸ A ideia legislativa pode ser consultada no seguinte link <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=170980>.

⁹ AGÊNCIA SENADO. **Proposta que criminaliza misoginia começa a tramitar no Senado**. Senado Notícia, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/proposta-que-criminaliza-misoginia-comeca-a-tramitar-no-senado?_gl=1*1fwric*_*ga*MTI2NzMwMDYxLjE2ODExMzc2NjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTg4OTUxNS45LjAuMTY5OTg4OTUxOC4wLjAuMA> Acesso em 30 out. 2023.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou misoginia.

Art. 20-E. Praticar, induzir ou incitar a misoginia. Pena: reclusão de um a três anos e multa

§1º Define-se como misoginia, para os fins desta lei, a manifestação que inferiorize, degrade ou desumanize a mulher, baseada em preconceito contra pessoas do sexo feminino ou argumentos de supremacia masculina.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, ou praticado com intuito de lucro ou de proveito econômico: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§3º Aplica-se a pena em triplo se o agente integrar ou associar-se a grupo voltado à disseminação e propagação de misoginia, definida nos termos do §1º.”

É interessante destacar que o PL se preocupa em trazer uma conceituação legal sobre o que seria misoginia, possivelmente observando que, por se tratar de uma norma penal, seu conteúdo deve ser sempre o mais específico possível de modo a permitir uma interpretação restrita aos termos da lei.

A redação escolhida para tipificar a conduta do artigo 20-E permite o entendimento de que o raciocínio jurídico a ser aplicado é o mesmo que o do racismo no tocante ao bem jurídico e sujeito passivo do crime. O bem jurídico tutelado no crime do racismo é a dignidade da pessoa humana em sua dimensão coletiva e a ofensa proferida agrediria um segmento pessoal, social, cultural ou histórico de determinado grupo de pessoas (BITENCOURT, 2023, p. 436). No caso do referido projeto, o artigo 20-E define uma conduta cujo agente ativo pode ser qualquer indivíduo que, com falas baseadas em preconceito contra pessoas do sexo feminino ou argumentos de supremacia masculina, pratica, induz ou incita a misoginia, visando ofender um grupo, um coletivo.

Considerando ter sido um PL que surgiu de um contexto de crescimento de grupos que manifestam falas misóginas pela internet, o dispositivo legal, em seu §2º, traz uma qualificadora do crime para os casos em que for utilizado meios de comunicação, publicação em redes sociais, rede mundial de computadores ou publicação de qualquer natureza, ou praticado com intuito de lucro ou de proveito econômico.

E, ainda se atentando à lógica de funcionamento dos grupos e comunidades na internet que disseminam esse tipo de discurso, o §3º prevê uma causa de aumento de pena quando o agente da conduta integrar ou associar-se à grupo voltado a propagação da misoginia.

Em sua justificativa, a Deputada Dandara contextualiza o problema da violência de gênero e da misoginia como uma questão presente no cotidiano de diversas mulheres, trazendo as formas de manifestação da violência relacionada ao gênero feminino, destacando como o machismo estrutural impõe uma situação desigual às mulheres. Nessa primeira análise, é curioso refletir sobre a escolha feita pela Deputada de, ao conceituar o que seria misoginia, usar a expressão “baseada em preconceito contra pessoas do sexo feminino” no dispositivo normativo, mas pautar a justificativa do projeto na violência de gênero, usando o termo “gênero feminino”. Optar por incluir sexo, em detrimento do termo de gênero, no texto legal por si só já demonstra uma escolha jurídico-política da forma com a qual o problema da misoginia será incorporado pelo direito. Quais sujeitos passivos estariam abarcados pela suposta tutela penal quando a lei se refere apenas ao “sexo feminino”? Quais sujeitos estariam excluídos?

A Deputada segue sua justificativa, situando o PL como um tópico de discussão urgente em razão da ascensão dos grupos masculinistas, que trazem um novo grau ao fenômeno da misoginia, explicando algumas formas de atuação de tais grupos que, inclusive, se utilizam da internet por meio de “*coaches e influencers*” para monetizar em cima do conteúdo de ódio que produzem. Ela chega, inclusive, a citar diretamente o movimento *red pill* como exemplo.

Ou seja, é possível auferir que o PL claramente surge como um meio de reação à ascensão do movimento masculinistas, impulsionado por grupos que se utilizam da internet para disseminar e propagar discursos de ódio e repulsa contra as mulheres, sendo a criminalização da misoginia, na visão da parlamentar, uma forma de frear com falas e comportamentos que discriminam o feminino.

1.4.2. Projeto de Lei nº 896/2023

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 896/2023 pretende alterar a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716/89, com o fim de incluir o termo “misoginia”. Ademais, modifica também o caput do art. 2º-A e do art. 20, adicionando o termo “misoginia” nos tipos penais já existentes da Lei nº 7.716/98:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em

razão de misoginia.” (NR)

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia:” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia:” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigor com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

Nesse sentido, é possível identificar que o projeto de lei da Senadora Ana Paula optou por, não apenas criar o crime de misoginia, mas também descrever o tipo penal de injúria motivada por misoginia ao incluir o termo no artigo 2º-A da Lei 7.716/89. Nesse caso, a lógica de aplicação da normativa se difere do artigo 20.

Ao descrever uma conduta de injúria qualificada em razão da misoginia, a Senadora objetivou criminalizar condutas que ofendam a honra e a dignidade de pessoa determinada, em razão do grupo social integrado pela vítima (BITENCOURT, 2023, p. 432). Destarte, teríamos um crime de injúria qualificada, sendo o agente ativo qualquer indivíduo e o agente passivo, por sua vez, deve ser uma pessoa específica que terá seu decoro e honra subjetiva afetados em razão da ofensa proferida. (MOREIRA, 2020, p. 124). No caso, qualifica-se a injúria pelo fato do autor utilizar-se de elementos misóginos referentes à condição de mulher.

Destaca-se que, de forma diversa ao projeto proposto pela Deputada Dandara, o projeto da Senadora Ana Paula não trouxe nenhum dispositivo expresso na lei que explique o que seria o termo “misoginia”, deixando essa tarefa para a justificativa do projeto.

Com explicações mais enxutas que a do PL apresentado pela Deputada Dandara, a Senadora Ana Paula inicia seu texto com a definição do que seria misoginia, entendendo ser “o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. (...) forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos”.

A Senadora aborda a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o artigo 121, §2º, VI do Código Penal, que dispõe sobre o feminicídio, para contextualizar a existência de

normas jurídicas incriminadoras que protegeriam as mulheres, concluindo que, no tocante à misoginia, não existiria uma “resposta penal específica, mais severa” para o crime de injúria qualificada pela prática de misoginia.

Ademais, a Senadora afirma que o ordenamento jurídico não pune a disseminação dos discursos misóginos, discursos estes que contribuiriam para o aumento da violência física praticada contra a mulheres, chegando a um entendimento de que a punição de tais falas poderia contribuir com a erradicação das práticas misóginas e, conseqüentemente, da violência física.

Nesse cenário, conforme já destacado por Salo de Carvalho (2012) quando da análise do PL 122/2006 sobre a criminalização da homofobia¹⁰, é possível compreender que, com a criação do tipo penal de misoginia a ser inserido na Lei nº 7.716/89, os PLs das parlamentares nominam as condutas lesivas da misoginia e as inserem no sistema repressivo no âmbito do direito penal (CARVALHO, 2012, p. 203). Ainda, as propostas legislativas projetam o horizonte conceitual da misoginia como um ato concreto de preconceito de uma pessoa praticada contra outra, permitindo a individualização da conduta misógina e conseqüente responsabilização jurídico de seu autor (CARVALHO, 2012, p. 198).

Estabelecido o contexto de violência de gênero no Brasil, sendo uma de suas manifestações a misoginia, é possível identificar que ambos os PLs surgem como uma tentativa de buscar no direito penal e em seu aparato de controle social, por meio da criminalização, os instrumentos para a luta e resistência.

No entanto, considerando a estruturação histórica do direito penal, enquanto aparato do poder punitivo opressor, quais são as razões pelas quais setores dos movimentos feministas se voltam à pena para tentar resolver a problemática? A criminalização da misoginia, enquanto conduta individualizada, será capaz de contribuir para a diminuição do fenômeno da misoginia? Dadas as dimensões institucionais e discursivas da misoginia (CARVALHO, 2012, p. 198), o direito, principalmente as instituições penais, são suficientes, ou, pelo menos, adequadas para servir como instrumento de justiça de gênero?

É a partir desses questionamentos que a criminologia crítica e os movimentos feministas veem campos de tensões teóricas e práticas, que serão abordados nos próximos

¹⁰ Destaca-se que o artigo foi publicado anteriormente à decisão do Plenário do STF que, em 2019, equiparou a homofobia e a transfobia aos dispositivos da Lei nº 7.716/89 no julgamento da ADO 26/DF e do MI 4733/DF.

capítulos. Sob a ótica de uma criminologia crítica orientada pela perspectiva do gênero, o trabalho tentará analisar os motivos pelos quais determinados movimentos feministas se aproximam do direito penal como forma de reconhecimento e luta dos direitos das mulheres, trazendo, em seguida, os limites e implicações desse posicionamento.

2 TEORIAS FEMINISTAS E A CRENÇA NAS FUNÇÕES DECLARADAS DO SISTEMA PENAL

2.1. Teorias feministas na criminologia: gênero e sistema penal

Após os efervescentes debates na década de 60 e 70 introduzidos pelas teorias feministas que cada vez mais ganhavam voz dentro do meio acadêmico, o gênero adquiriu um papel de destaque, permitindo utilizá-lo como categoria de análise dos diversos fenômenos que orbitavam em torno dele, tais como as construções de comportamentos em bases biológicas e sociais, organizações de trabalho, funções e papéis dos indivíduos na sociedade e, principalmente, sobre o funcionamento do sistema penal. Oriundas da prática social, com uma forte capacidade de mobilização para buscar uma resposta às questões políticas concretas enfrentadas pelas mulheres (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 70), as teorias feministas foram fundamentais para enfraquecer paradigmas socialmente construídos. Mas tais posições enfrentaram inúmeros desafios até conseguirem se estabilizar de forma teórica e prática nas ciências criminais, sendo, ainda hoje, um estudo que enfrenta um amplo campo de disputas políticas.

Anteriormente, o campo criminológico – formado, majoritariamente, por homens brancos – foi construído a partir de estudos e pesquisas voltadas ao masculino enquanto centro, e as produções sobre como sistema penal funcionava em relação às mulheres, seja em posição ativa (praticante de condutas tidas como criminosas) ou passiva (vítimas), eram quase nulas. À luz de uma visão androcêntrica, as pesquisas giravam em torno do homem como único sujeito coletivo, produzindo saberes a partir dele e para ele. Os malefícios acadêmicos e práticos oriundos dessa realidade afetaram profundamente a criminologia enquanto ciência, que se desenvolveu tendo o homem como objeto do saber (o crime e os criminosos), como sujeito produtor do saber (os criminólogos) e sendo ele o próprio saber (ANDRADE, 2012, p. 128).

Quando se começou a produzir trabalhos sobre mulheres, o que se produzia sobre os indivíduos femininos partia de premissas pretensamente científicas e de cunho biológico quase sempre influenciadas por aspectos morais hegemônicos, na esteira das invenções do positivismo criminológico. O crime era estudado com base no paradigma etiológico, mediante a análise das causas e fatores da criminalidade (BARATTA, 2011, p. 40), sem problematizar especificamente a reação social que o circundava. Se o crime é um dado da realidade, seria possível elaborar etiologias fundadas em anomalias na estrutura genética, traumas e privações da vida passada e

diversos outros fatores psicológicos e fisiológicos para construir, de forma neutra, uma ciência criminal (CIRINO DOS SANTOS, 2022).

As pesquisas positivistas entendiam o delito como sintoma da personalidade patológica de um indivíduo (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 45) e o objeto estudado era, portanto, o “delinquente”, materializado na população carcerária da época, e quais seriam as condições biopsicológicas que o teriam levado a cometer crimes.

Nesse contexto, era comum que o sujeito feminino fosse estudado de forma isolada, com pesquisas que reforçavam os papéis sexuais a fim de legitimar, por meio de um discurso técnico-científico, uma suposta posição de inferioridade das mulheres em relação aos homens, sendo seus desvios oriundos de suas especiais condições biopsicológicas (CIRINO DOS SANTOS, 2018). A imensa maioria das produções acadêmicas ignoravam as mulheres, e, quando as levavam em consideração, as pesquisas serviam como instrumento para legitimar e reproduzir relações sociais de cunho patriarcal que determinavam a opressão das mulheres.

Quando a perspectiva de gênero se chocou com os estudos criminológicos, não foi mais possível ignorar a lacuna que existia na academia, trazendo indagações sobre a ausência de sujeitos femininos produtoras de conhecimento, bem como sobre a ausência desses sujeitos como próprio objeto de estudo de forma independente. As mulheres haviam sido excluídas da produção científica, o que sabíamos sobre elas e sua relação estrutural com o sistema penal? A crítica feminista na esfera criminológica afetou as bases desse campo de pesquisa, forçando-o a uma profunda revisão teórica (CAMPOS, 2020, p. 219).

Com a produção das teóricas feministas, esse “ser feminino” passou a ser entendido não apenas como um ser secundário em comparação ao masculino, mas como sujeito independente o suficiente para ser influenciado e influenciar as dinâmicas de controle penal.

No âmbito criminal, os estudos passaram a analisar como o gênero é um fator que condicionou a criminologia no tocante à legitimação do poder masculino, enquanto invisibilizou e naturalizou a subordinação da mulher. Na mesma esteira, a crítica feminista foi capaz de identificar “o caráter androcêntrico e biologicista da criminologia quando esta se debruça sobre a mulher” (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 71). A perspectiva do gênero começou a ganhar espaço no centro dos estudos criminológicos, revelando as violências produzidas pela forma de análise masculina de interpretação e aplicação do direito penal (CAMPOS e CARVALHO, 2017).

Reconhecendo as mulheres como atores do sistema penal, agora analisadas enquanto autoras e vítimas, os problemas vivenciados pelo sujeito feminino passaram a ser focalizados pelo aparato penal. Da criminologia à dogmática penal, indo até a política criminal, as reivindicações dos movimentos feministas foram ouvidas e incorporadas pelo ordenamento jurídico, especificamente na área penal, como visto anteriormente.

No entanto, se no primeiro capítulo foi realizado um esforço para analisar o conceito de violência de gênero sob uma ótica ampliada para compreender as diversas formas de violências sofridas pelas mulheres de diferentes grupos sociais, é evidente que tais dimensões de violências afetam as reivindicações político-criminais das múltiplas correntes dos movimentos feministas, dadas suas diferenças teóricas e práticas.

A inclusão do gênero como categoria de análise para os mais diversos fenômenos sociais foi certamente uma vitória que ocorreu com o avanço das pautas feministas. Mas é preciso reconhecer que existem múltiplos movimentos feministas com diferentes embasamentos teóricos. É partindo dessa realidade plural que será possível identificar quais são as vertentes e setores dos movimentos que ainda caem nas redes de ilusão do direito penal e aqueles que já conseguem identificar suas escancaradas mentiras.

Torna-se essencial, portanto, realizar um recorte de análise. Conforme Campos, posicionar as perspectivas teóricas feministas é fundamental para compreender as diversas dimensões do feminismo com diferentes interpretações a depender da vertente que se busca partir, afirmando “o caráter político da escolha teórica” (2020, p. 9).

Nesse sentido, o recorte aplica-se para abarcar aquelas correntes reprodutoras do senso comum punitivo e que possuem uma forte crença no aparato penal como suposto protetor de direitos humanos. E é aqui que se chega à necessária distinção entre as teorias do feminismo liberal e sua latente contraposição ao feminismo crítico (fortemente relacionado com a criminologia crítica)¹¹. Os conflitos entre os modelos criminológicos reivindicados se encontram explícitos no plano político-criminal, com a tensão entre os distintos projetos que orientam as agendas feministas, como, por exemplo, a resistência das feministas e teóricos críticos à ampliação dos níveis de punitividade social e na luta das teóricas feministas para

¹¹ Dados os objetivos desse capítulo, será abordada apenas a corrente feminista liberal nesse momento, porquanto analisa-se que são tais teóricas que acabam se relacionando mais com as pautas políticas de criminalização, seguindo um viés mais punitivo em sua luta. Reserva-se a menção ao feminismo crítico para o próximo capítulo, no qual serão estudadas as relações entre essa corrente e a criminologia crítica.

reduzir a violência de gênero de qualquer forma (CAMPOS e CARVALHO, 2017).

Conforme largamente abordado por June Cirino dos Santos (2018), a corrente feminista liberal afirma que a causa da desigualdade de gênero está na discriminação formal e as mulheres alcançariam a plenitude de exercícios de seus direitos humanos por meio da supressão dessa desigualdade dentro do direito, com relações de poder mais paritárias ou equilibradas dentro das próprias instituições da sociedade. Ou seja, é uma corrente feminista que possui uma perspectiva reformista de que a desigualdade de gênero pode ser resolvida no interior das instituições, sem problematizar a dimensão estrutural do fenômeno da violência que afeta diretamente a atuação das instituições, sobretudo da exposição dos processos sociais da opressão contra as mulheres (CARVALHO, 2023, p. 391).

Tendo sempre em vista emancipações pela via individual, o movimento feminista liberal obteve diversas conquistas que não podem ser aqui ignoradas. A equiparação formal aos homens nos dispositivos constitucionais de diferentes Estados, o direito ao sufrágio universal, direito ao estudo e trabalho, dentre outros aspectos, foram conquistados pelas vozes daquelas que buscaram reformas jurídicas e institucionais visando a melhora nas condições sociais e políticas das mulheres em diversas áreas (BERGALLI e BODÉLON, 1992).

A paridade de gênero nas instituições foi um grande avanço dentro do movimento, que não teria tido força sem as produções das teorias liberais feministas. Isso afetou fortemente a coletividade, para além das vantagens individuais e oportunidades que foram abertas para as mulheres que puderam delas se beneficiar, compondo novos quadros de poder na estrutura social, mas também permitiu que o gênero ganhasse uma centralidade nas produções acadêmicas (CIRINO DOS SANTOS, 2018). No campo penal, Mariana Weigert e Salo de Carvalho (2020) destacam que perspectiva liberal-garantista de tutela dos direitos permitiu o alcance de condições mais dignas para a mulher até mesmo no sistema penal, como o reconhecimento de direitos no cárcere e adequações processuais à escuta da vítima em casos de violência doméstica.

Considerando o saber produzido pelas teóricas do movimento feminista liberal e os limites de sua investigação microcriminológica (CARVALHO, 2023), é possível compreender a influência de suas teses nas reivindicações feministas no tocante às pautas criminais. Tomando o direito como algo neutro, a perspectiva feminista reformista buscou desenvolver um tratamento jurídico igual entre os gêneros para que fosse possível superar a desigualdade

feminina (BARATTA, 1999), entendendo também as instituições como algo neutro. Destarte, esse cenário trouxe fortes bases para se pensar que a violência de gênero poderá ser resolvida dentro das instituições, afluindo a crença de que políticas de criminalização (atuação das próprias instituições) também podem servir como forma de enfrentamento.

Essa teoria possui muita dificuldade de identificar que a igualdade jurídica dos sujeitos femininos jamais poderia compensar as desigualdades de gênero, que são produtos da estrutura patriarcal capitalista, formada também pelas instituições.

O uso do direito penal como agenda de luta e a constante reivindicação aos processos de criminalização fazem com que esses setores passem a integrar o macrossistema penal de controle social por meio da reprodução do discurso ideológica do sistema penal (ANDRADE, 2012, p. 134). Quando esses setores dos movimentos feministas reivindicam o discurso da punição, visualiza-se o processo de reprodução ideológica do sistema penal (ANDRADE, 2012) e é esse discurso que justifica e legitima sua existência, como se o direito penal fosse capaz de funcionar para resolver tal problemática.

No final, a atuação de setores do movimento feminista de aproximação do sistema da punição é mais um grande exemplo de como, até hoje, o direito conseguiu sustentar fortemente suas funções declaradas (ineficientemente executadas) para esconder suas verdadeiras intenções.

Nas palavras de Vera Andrade (2012):

Estamos diante de uma ideologia extremamente sedutora, também para as mulheres, e com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução), como se, à edição de cada lei penal, sentença ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que o opera o traslado da barbárie ao paraíso.

Estabelecidas as bases teóricas das correntes ideológicas feministas reformistas, pretende-se demonstrar possíveis fundamentos dos discursos punitivos que circundam as agendas políticas de tais correntes, bem como as razões pelas quais esses grupos ainda creem no sistema penal como forma de proteção de direitos e emancipação, mesmo diante de seu evidente fracasso.

2.2. Os fundamentos dos anseios punitivistas na base das reivindicações feministas

Os PLs aqui analisados são exemplos de como até hoje o discurso punitivo possui um forte apelo político e social. Eles evidenciam uma crença nas funções declaradas da pena

(preventiva e repressiva), explícitas nas justificativas dos PLs propostos pelas parlamentares. Impregnado no cotidiano brasileiro, esse imaginário social de bases positivistas se transmuta e adapta a cada crise do sistema para permanecer em vigor, o que explica as razões pelas quais a sociedade ainda acredita na prisão mesmo diante de todo seu evidente fracasso.

Como bem identificado por Vera Malaguti Batista (2012), o positivismo ultrapassou seu papel de ser apenas uma escola de pensamento para constituir-se em uma cultura. Assim, construções ideológicas positivistas, atualizadas pelo movimento do eficientismo penal, notadamente em setores historicamente marcados pela defesa dos direitos humanos como os movimentos sociais, desenham um cenário de maior rigor penal que se encontra no seio das reivindicações de criminalização pelos setores feministas.

2.2.1. Positivismo criminológico e função simbólica da pena

Abordar o positivismo criminológico no presente trabalho se faz fundamental se queremos entender de onde vem essa cultura punitiva da sociedade, especialmente dentro dos movimentos feministas. Ainda que a perspectiva de gênero tenha confrontado o discurso determinista do positivismo do século XIX no que concerne aos papéis de gênero, denunciando as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher (WEIGERT e CARVALHO, 2020), as noções positivistas foram capazes de se projetar tão profundamente nas culturas que algumas correntes feministas não conseguiram ultrapassar por completo os discursos acríticos da suposta legitimidade do sistema penal, baseados nas funções da pena (discurso simbólico) e a pretensa neutralidade das ciências penais.

O senso comum aqui discutido possui uma construção punitiva tão enraizada que a sociedade sequer chega a se questionar a lógica de funcionamento do sistema. As teóricas feministas conseguiram identificar as desigualdades de gênero que eram reproduzidas pelo saber criminológico positivista, mas aparentemente alguns setores não conseguiram se desvencilhar dos fundamentos e discursos do positivismo, responsáveis por generalizar o estereótipo do crime como algo puramente etiológico, sem colocar jamais em dúvida a legitimidade natural da seletividade do sistema penal (ZAFFARONI, 1988).

Esse saber criminológico extremamente presente na educação punitiva da sociedade traz argumentos baseados nas funções declaradas da pena, apostando em sua noção como defesa social, tendo a pena um caráter repressivo, mas também curativo, reeducativo e ressocializador. Assim, por meio das ideologias “re” (MALAGUTI BATISTA, 2012, p.45) e do mito da defesa

social, a pena seria capaz de ser um contraestímulo aos impulsos criminosos, para defender a sociedade do crime.

Sob essa ótica, Andrade (1999, p. 106) destaca algumas funções que o sistema penal alegaria cumprir, estruturando a suposta lógica de funcionamento do sistema penal:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveria interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde, etc; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal), e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto através da execução penal), e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas.

Basicamente, voltamos a alguns dos velhos (mas sempre presentes) princípios abordados por Alessandro Baratta (2011, p. 42), pilares da ideologia da defesa social. O Estado seria o legitimado para reprimir a criminalidade (princípio da legitimidade) e o criminoso seria um desviante disfuncional que danifica a sociedade, afetando valores e normas sociais constituídas (princípio do bem e do mal). Os interesses sociais precisam ser protegidos, existindo condutas delituosas por si mesmas (princípio do interesse social e do delito natural) que seriam igualmente punidas porquanto a lei penal é igual para todos (princípio da igualdade). Por fim, a pena tem a função de retribuir e prevenir o crime, sendo a pena mais correta aquela com a capacidade de ressocializar o delinquente (princípio da finalidade ou da prevenção).

A partir da ideia da pena como defesa social, o positivismo criminológico entrou em cena também com a função de conferir legitimidade técnico-científica a tais discurso sobre o sistema penal¹².

Considerando o objeto de estudo da criminologia etiológica, quais sejam as causas do

¹² Destaca-se que as ideias propagadas pela criminologia positivista não foram as únicas a reforçarem um ilusório caráter técnico, isento e neutro do sistema penal. Andrade (2012) trabalha bastante a função ideológica da dogmática penal para sedimentar o discurso de cientificidade e estuda a função instrumental racionalizadora desse campo de estudo, trazendo mais um personagem para compor o teatro científico do sistema penal. Sendo uma ciência que alega analisar o arcabouço normativo do sistema penal, a dogmática trouxe construções ditas objetivas (um conceito analítico do crime com as explicações sobre tipicidade, ilicitude e culpabilidade em conjunto com requisitos para imputação de responsabilidade penal) que vinculariam o horizonte decisório judicial a uma suposta legalidade. Nesse sentido, esse discurso repercute no senso comum, idealizando e naturalizando o sistema penal, dando ao direito o poder ideológico de que se tome por verdadeiro o que se diz (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 96).

Andrade chega, inclusive, a nomear a dogmática como ciência da legitimação (2012, p. 227). A ilusão de que a dogmática penal com sua cientificidade poderia assegurar uma segurança jurídica racionalizadora do poder do Estado ajudou a socializar a crença em uma imagem ideal do sistema, que gera uma “eficácia simbólica legitimadora” da justiça penal. Reproduzir esse discurso contribui para a ideia de que, sem o sistema penal, não há tutela dos direitos humanos.

crime, constrói-se uma noção específica sobre o delito, e a metodologia empregada para a análise desse objeto afetou toda a estrutura do campo de estudo. Partindo de uma investigação sobre as causas do delito, essa criminologia impõe um manto neutro sobre a própria definição legal de crime, já que isso seria algo incontroverso. Existiriam condutas intrinsecamente criminosas, e caberia ao criminólogo cientista identificar quais seriam os motivos que levavam os “criminosos” a cometerem crimes. Assim, “a questão aparentemente neutra e incontroversa da definição legal de crime, (...) manifesta um conteúdo ideológico nítido” (CIRINO DOS SANTOS, 2022, p. 27).

Revestidos pela pretensa neutralidade científica, os pressupostos e postulados fundamentais da criminologia tradicional positivista ganharam extrema força no imaginário social, que acabam tomando o sistema penal como uma única verdade absoluta, sem problematizar suas raízes e modo de operação. Nas palavras de Juarez Tavares (2023, p. 85), todos sabem que a prática de um crime leva à imposição de uma pena, mas nem todos sabem por que a lógica se opera assim. Se há uma conduta considerada moralmente ofensiva para os padrões de comportamento colocados por determinada sociedade em determinado tempo, ela só poderá ser resolvida ao torna-se um crime e ser aplicada uma pena àquela conduta. É um raciocínio lógico quase que automático. A pena viria para corrigir e reparar todos os males e problemas sociais, se tornando um juízo universal, unificador de valor, que pode se estender e satisfazer todas as formas de sentimento (TAVARES, 2023, p. 84).

Aqui, o princípio do bem e do mal também se faz totalmente presente no ilusório discurso jurídico reproduzido pelo sistema penal, no qual existiria o lado bom e o mal, sendo a pena um castigo pelo mal, colocando em polos opostos criminosos e cidadãos do bem. (ANDRADE, 2006).

As correntes feministas que possuem a criminalização como agenda política possuem um importante papel difusor de tal ideologia simbólica do sistema penal. Sob à ótica trazida por Baratta (2011), revisitada por Andrade (2012, p. 134) e aplicada à violência aqui discutida – a misoginia –, poderíamos afirmar que a misoginia seria resolvida por um sistema que possuiria como objetivo a proteção de bens jurídicos que são caros a todos os indivíduos (o bem, aqui podendo ser, por exemplo, a possibilidade de autoafirmação e realização feminina) ao combater a criminalidade (o mal). Essa operação aconteceria por meio da pena, cujas funções primordiais de origem positivas resumem-se na retribuição/castigo como prevenção geral (se eu punir um indivíduo que reproduziu condutas misóginas, outros se sentiriam ameaçados pela

pena cominada e não reproduziriam as mesmas atitudes) e como prevenção especial (o indivíduo que teve atitudes misóginas será tratado, reconhecerá seu erro e não retornará a cometê-lo novamente).

Em teoria, tudo parece funcionar. Na prática, todas essas afirmações chegam a soar sadicamente irônicas. Essa gritante diferença entre teoria e prática do funcionamento do sistema penal acaba sendo ignorada pelo público que, cego pelo manto do simbolismo do direito penal, insiste em reproduzir a ideologia da pena. Baratta (1994) já identificava a força da função simbólica do sistema penal e a dependência da sociedade com os aparatos penais, como se fossem os únicos capazes de satisfazer as necessidades sociais, mesmo diante da ausência de qualquer base empírica:

As funções simbólicas tendem a prevalecer sobre as funções instrumentais. O déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação, junto ao público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais fragilizada.

O discurso simbólico da pena e do cárcere foi fundamental para sustentar o sistema penal desde o início. Mesmo diante do evidente fracasso do cárcere como forma prevenção de condutas e reparação de indivíduos, o sistema se adaptou e renovou seus mecanismos ideológicos na era da globalização neoliberal, construindo um discurso que, paradoxalmente, reconhece a crise de legitimidade dos aparatos penais, mas reivindica sua expansão (ANDRADE, 2012). Isso significa dizer que é evidente que o sistema penal não opera da forma que propagandeia operar e a mera observação da realidade faz com que qualquer indivíduo perceba a ineficácia dos aparatos de controle penal, que jamais cumpriram suas funções declaradas.

No entanto, em vez de constatarmos as falhas do sistema penal como garantidor de direitos, a sociedade insiste em pedir por mais penas e mais punições na tentativa de recuperar uma suposta eficácia perdida. E em toda essa ambiguidade, os movimentos feministas tornam-se fortes engajadores da adesão a posturas políticas punitivas, embasando-se em uma suposta necessidade de criminalização para atender as demandas sociais imediatas.

2.2.2. Eficientismo penal e pautas punitivas de uma “esquerda feminista”

Os movimentos feministas foram essenciais para identificar as problemáticas de gênero que estavam enraizadas no funcionamento das instituições da sociedade, principalmente no sistema penal. No entanto, ao invés de negá-lo e buscar outras formas de solução, contribuem

para a sua gigantesca expansão e legitimação, tornando-se atores politicamente ativos no movimento conhecido como eficientismo penal ou o movimento de Lei e Ordem, que será aqui analisado em conjunto com o conceito “esquerda punitiva”, cunhado por Maria Lucia Karam em seu artigo “A esquerda punitiva” (KARAM, 1996) e sua releitura 25 anos depois (KARAM, 2021).

Oriundo das políticas penais dos anos 80 e 90, o eficientismo penal se consolidou como modelo de controle penal da nova fase do capitalismo neoliberal, buscando revitalizar a prisão já então deslegitimada (ANDRADE, 2012). Sob a tradicional ótica maniqueísta do bem e do mal, a cultura punitiva é atualizada, engrossando o caldo de simbolismos que giram em torno do conceito de crime positivista. Tendo diversas materializações públicas e legislativas, o movimento eficientista penal busca “criminalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários e penitenciários”, fortalecendo a sociedade punitiva e o Estado penal na medida em que nega a deslegitimação do sistema, mesmo diante de sua evidente crise (ANDRADE, 2012, p. 271).

Conforme Andrade (2012), a defesa do sistema feita pelo movimento eficientista penal se baseia em reconhecer a evidente crise não como algo estrutural, mas como uma crise conjuntural de eficiência. Destarte, “se o sistema não funciona – o que equivale a argumentar –, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo” (ANDRADE, 2012, p. 270). A lógica se inverte. É reconhecida a ineficiência do sistema, mas não são colocados esforços teóricos e práticos para sua minimização. Pelo contrário, querem incrementar o aparato penal de todas as formas possíveis para buscar sua suposta eficiência perdida. Nas palavras de Malaguti Batista (2012, p. 102), há a ampliação do espectro punitivo para impor penalidades mais severas e flexibilizar garantias, “fortalecendo o dogma da pena como solução por excelência para os conflitos humanos”.

Na base dessa discussão, encontramos o discurso da suposta falta de punição: a impunidade. A demanda pelo aumento da repressão penal visando pôr um fim a essa tal de impunidade aparece, então, como um elo que une intimamente e paradoxalmente os movimentos feministas ao conservadorismo do eficientismo penal (ANDRADE, 1999).

Trazendo essa situação descrita para aplicação prática, o eficientismo penal está claramente por trás das justificativas dos projetos de lei aqui estudados, propostos por duas congressistas pertencentes a partidos ditos do espectro ideológico da esquerda.

No PL nº 872/2023, a Deputada Dandata (PT/MG) aborda todo o contexto de violência sofrido pelas mulheres, situação essa agravada pela atuação dos grupos misóginos na internet. Ela constrói um cenário de aumento de violências, mencionando que “à medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que em tempos obsoletos”, e propõe a criminalização de tais condutas como resposta. Por sua vez, a justificativa do PL nº 896/2023 da Senadora Ana Paula (PSB/MA) descreve explicitamente que “não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente”.

A análise das parlamentares para identificar novos problemas sociais, oriundos da antiga e permanente estrutura patriarcal, é fundamental e reflete a preocupação política com a violência de gênero. Anteriormente, tais condutas não seriam facilmente identificadas se não fosse pela atuação dos movimentos feministas de pôr em foco as diversas formas de violência sofridas pelo sujeito feminino. No entanto, narra-se uma realidade de violência que não estaria sendo resolvida por uma suposta falta de punição.

Após a identificação da misoginia enquanto problema público de ordem social que afeta a dignidade e autoafirmação feminina, as soluções propostas não giraram em torno de ações positivas para enfrentar a questão pela via da social, educacional, política, dentre outros diversos caminhos. Primeiramente, o que se escolheu foi a criminalização.

Vale destacar também que ambos os PLs surgiram de uma ideia legislativa, cuja autora é psicóloga e pesquisadora da Universidade de Brasília e, conforme reportagem do Senado¹³, a autora da iniciativa afirma que “a lei não trata só da penalização, a lei é educativa, é uma resposta que o Estado brasileiro dá publicamente [no sentido] de que certos atos, de que discurso de ódio, são inaceitáveis”.

Ressalta-se que a ideia legislativa aborda apenas a criminalização da misoginia, sem mencionar outras ações a serem eventualmente tomadas pelo Estado. Seria possível pensar em vários caminhos como a inclusão de matérias sobre igualdade de gênero e dignidade feminina nos centros educacionais públicos (escolas e faculdades), bem como propor ações voltadas a

¹³ AGÊNCIA SENADO. **Proposta que criminaliza misoginia começa a tramitar no Senado.** Senado Notícia, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/proposta-que-criminaliza-misoginia-comeca-a-tramitar-no-senado?_gl=1*_1fwric*_ga*MTI2NzMwMDYxLjE2ODExMzc2NjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTg4OTUxNS45LjAuMTY5OTg4OTUxOC4wLjAuMA> Acesso em 30 out. 2023.

conscientização e conhecimento da violência de gênero para fazer jus a ideia de que “a lei seria educativa”. Mas optou-se por manter apenas na esfera penal com a criminalização da conduta. Destaca-se que, em paralelo à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), um instituto legal que trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico para além da esfera penal, os PLs aqui trabalhados trazem normas essencialmente penais, não possuindo nenhuma outra perspectiva de atuação jurídica em áreas diversas, como cível, trabalhista, produção de políticas públicas, dentre outras (CAMPOS, 2020).

É preciso, portanto, indagar a razão pela qual a questão da misoginia, enquanto uma dimensão da violência de gênero, ao ser identificada como um problema que afeta grupos específicos, se torna automaticamente uma questão penal a ser resolvida pela criminalização da conduta violadora. Ao redimensionar o problema e reconstruí-lo como um problema social, grupos dos movimentos feministas parecem crer que o melhor meio de solucioná-lo é a sua conversão em um problema penal (crime) (ANDRADE, 1997). Esse contexto demonstra a estreita relação entre o eficientismo penal e as agendas criminalizadoras dos movimentos feministas. É preciso incrementar cada vez mais a engenharia da cultura punitiva (ANDRADE, 2012) para parecer que o problema está sendo encarado e resolvido.

Considerando os PLs propostos, é recorrente a aparição de discursos punitivos nas pautas políticas dado o forte apelo social que a criminalização possui, independente do posicionamento que o partido assume no espectro ideológico político. Nesse contexto, considerando a fragilidade estatal em resolver os problemas sociais pela via democrática, por meio de ações positivas no âmbito social, econômico e político, os esforços legislativos se voltam à criminalização primária de condutas, contribuindo para a produção de um repertório de respostas ilusórias aos problemas, apoiado em uma política-espetáculo (ANDRADE, 2012) que é fortemente aplaudida pelo público.

Sobre este ponto, Andrade (2012) ainda pontua que:

É o momento em que a demanda por segurança pública pelas mãos do sistema penal e das políticas criminais e securitárias passa a colonizar a pauta dos partidos políticos de todos os matizes ideológicos, realizando a poderosa intersecção da esquerda e da direita punitiva, nos confins de um mercado eleitoral avidamente consumidor de criminalização primária (leis penais).

Nessa esteira, é preciso analisar com mais cautela ainda quando o discurso punitivo ganha espaço na ideologia dos partidos de esquerda, situação essa revestida de diversas contradições. Faz-se menção aqui à complexa discussão trazida por Maria Lucia Karam, que

analisa as reivindicações criminalizadoras dos movimentos sociais à luz do conceito de “esquerda punitiva”.

Reconhecendo as alterações da época em que escreveu o primeiro artigo (1996) para os dias atuais, a autora analisou o crescimento da adesão dos setores da chamada “esquerda social” (ativistas e movimentos sociais) ao sistema penal, criando o cenário no qual justas reivindicações político-sociais transformam-se em injustos desejos punitivos (KARAM, 2021). Trazendo esse cenário para o tema estudado, entende-se que a demanda de segurança por seus bens e seus corpos, visando o fortalecimento da autonomia e autoafirmação feminina, é uma das maiores bandeiras dos movimentos feministas na esfera criminal. No entanto, a natureza simbólica da pena e da punição aparecem novamente, e cada vez mais forte, como um mecanismo a ser utilizado pelos movimentos para legitimar seus apelos repressivos.

Para muitas militantes, a criminalização de condutas que afetam a dignidade feminina possui uma importante função simbólica, sendo uma excelente estratégia para comunicar a mensagem de que a violência de gênero é algo negativo, como se a criação de um crime e a aplicação de uma pena pudesse “assustar” aqueles indivíduos que futuramente viriam a cometer conduta semelhantes, retornando à suposta função preventiva geral da pena.

Ademais, para reforçar essa função simbólica, os movimentos acabam aderindo ao dialeto penal. Segundo a autora, esse dialeto é impregnado por uma forte carga emocional, que permite uma construção de violência e insegurança, relacionando o crime a algo incontrollável por outros meios, logo, devendo ser empregado qualquer medida para enfrentar os perigos enunciados (KARAM, 2005; KARAM 2021). Essa estratégia, bastante reforçada pela espetacularização feita pela mídia sobre a criminalização, remonta à ideia do bem e do mal, anteriormente vista. As condutas criminalizadas são atribuídas ao indivíduo criminoso (mal) e a “imposição de uma pena a individualizados responsáveis” solucionaria todos os problemas, com a recuperação da paz e segurança (KARAM, 2005, p. 165). Os pleitos punitivos dos movimentos sociais asseguram, portanto, o cumprimento da função simbólica do sistema penal.

Relacionando essa posição do público com a atuação dos representantes políticos, constrói-se um cenário no qual, por um lado, o senso comum feminista assimila a criminalização primária (criação de leis) como uma tomada de posição ativa e efetiva no enfrentamento da violência de gênero. Por outro lado, os legisladores, em resposta a esse apelo público, adotam a punição como um meio rápido de resposta, com forte apelo social (logo,

politicamente relevante), vendendo, de forma confortável, a ideia de que a criminalização estaria resolvendo o problema, dispensando de adotar enfoques construtivos que possam efetivamente controlar e transformar a situação (KARAM, 2021).

Aqui, nada mais importante que a função simbólica do sistema penal para viabilizar e reforçar a crença de que, a cada lei que é criada e aprovada, o problema da violência de gênero está sendo resolvido. E como o Estado não investe em meios efetivos para resolver a problemática, ficamos no limbo do simbolismo. Um Estado que vê a política criminal como espetáculo continuado de soluções simbólicas, promulga leis que prometem mais direito e mais soluções, culminando no “fenômeno da hiperinflação legislativa e de função simbólica do direito e do sistema de justiça, um intrincado e contraditório mosaico de leis produzidas para não serem cumpridas (...) apenas para gerar a ilusão de solução dos problemas” (ANDRADE, 2012, p. 248). Campos também reconhece o cenário dessa atuação político-criminal, afirmando ser comum no Brasil “o surgimento de leis penais rigorosas sem grande debate público, de forma apressada como uma resposta imediata a um problema sentido como incontrolável pelo poder público e como resposta a uma suposta demanda por mais segurança” (CAMPOS, 2020, p. 208).

Esse cenário é fortemente aplaudido pelo público visto que responde à demanda de mais pena e punição, o que supostamente geraria mais segurança. Estando os grupos sociais e seus representantes falando a mesma linguagem da punição, todos os atores desse cruel jogo político alimentam a cultura punitiva, cegos pelo simbolismo do ilusório discurso penal, sem buscar analisar as consequências práticas da criminalização. Será que ela é realmente eficaz?

À medida que foi se discutindo sobre a violência de gênero, o aparato penal se modificou para abarcar as condutas que ferissem direitos humanos dos sujeitos femininos. Antes, violências que permaneciam ocultas converteram-se em problemas públicos, logo, penais, e assim, o tema da violência de gênero e da suposta impunidade masculina se tornou um dos pontos centrais na agenda política feminista liberal-reformista (ANDRADE, 1999, p. 110).

No entanto, será que o caminho de lutas pela cidadania feminina e respeito à sua dignidade em uma sociedade estruturalmente patriarcal se fará por meio do aumento de crimes e das penas? É preciso refletir e analisar sobre como setores dos movimentos feministas acabam caindo na rede de contradições e ilusões do sistema penal, tendo em vista sua crença na

capacidade protetiva de instituições que, por si sós, produzem e reproduzem as desigualdades que tanto afetam os direitos dos sujeitos femininos.

Até o momento, o trabalho tentou identificar alguns fundamentos do discurso punitivo de setores do movimento feminista e as razões pelas quais eles ainda dialogam fortemente com a esfera criminal. Estabelecido esse contexto com um viés de crítica, conforme bem pontuado por Carvalho (2023, p. 549) é preciso esclarecer que apontar tais aspectos nos movimentos feministas não é menosprezar ou desqualificar a luta. Tendo em vista a criminologia crítica como o referencial teórico seguido pelo estudo, a crítica deve se fazer sempre presente, mas sem colocar as reflexões acadêmicas em uma posição de superioridade.

Pelo contrário, torna-se latente a relação simbiótica entre os movimentos feministas e a criminologia crítica, que, por meio de forte interação teórica e prática, são capazes de produzir conhecimento proveitoso mútuo (CIRINO DOS SANTOS, 2021). As tendências criminológicas críticas, em suas diversas bases, produzem teorias que permitem trocas recíprocas de conteúdos e experiências junto aos movimentos feministas. O avanço da militância feminista, através de ações práticas e de luta pela emancipação, pôs em foco as relações de desigualdade produzidas e reproduzidas pelo próprio direito (CIRINO DOS SANTOS, 2018). que não foram percebidos por grande parte dos criminólogos críticos anteriores, que precisaram expandir seus horizontes de análise se quisessem efetivamente produzir uma teoria crítica.

O que se dever ter no horizonte de luta é o perigo de flertar com ideais punitivos, como há muito a criminologia crítica insiste em nos mostrar. A lógica da pena poderia funcionar se a prisão e o sistema penal cumprissem as suas funções declaradas, que mesmo sem nenhuma comprovação empírica, ainda cegam os atores políticos e sociais que insistem em acreditar no sistema. A real função do sistema é manter as estruturas, as instituições e esse discurso simbólico tão sedutor, que possui o importante papel de esconder a verdadeira lógica de operação do controle penal. Conforme Baratta (1994):

Na realidade, pretendida função instrumental do direito sempre serviu para estender esses limites, para ocultar as funções simbólicas e políticas da ação punitiva, para mistificar a realidade da pena como violência institucional e sua "função latente", ou seja, a de reproduzir o subsistema de justiça penal (...) e servir à reprodução ideológica e material das relações de desigualdade na sociedade.

Há um gritante fracasso das instituições, e questões como a superpopulação carcerária, altos índices de reincidência, péssimas condições de vida prisional, entre diversos outros

indicadores, demonstram a falha sistêmica do sistema penal (que não reprime a criminalidade, não controle ou reduz o crime e não ressocializa e educação os indivíduos ditos “criminosos”). No entanto, considerando a solidez das instituições penais na sociedade, é preciso indagar se o sistema realmente está em falha tendo em vista seus fins não declarados.

Sob essa perspectiva, o próximo capítulo abordará os reais objetivos do sistema penal, fundamentando-se na literatura criminológica crítica com o fim de construir bases para a afirmação de que a criminalização da misoginia não será um caminho efetivo no enfrentamento da violência de gênero e o sistema penal jamais poderá ser um aliado dos movimentos feministas. Diante desses evidentes conflitos no plano político-criminológico, busca-se compatibilizar as pautas da militância feminista crítica com os saberes criminológicos críticos em prol de avanços pela luta de liberdade e autodeterminação feminina.

3 SOB À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA.

3.1. Aproximação das teorias feministas críticas

Falar em sistema penal implica, necessariamente, em falar em gênero. No entanto, existem alguns nós que precisam ser desatados quando se pretende estudar gênero no sistema penal. Após analisar alguns fundamentos das reivindicações político-criminais feministas e suas relações com o discurso punitivo, é preciso olhar além. Para realizar um estudo comprometido com a busca de soluções que amenizem as dores e enfrentem os problemas sociais sofridos pelos sujeitos femininos, é preciso desconstruir os papéis de gênero, mas além disso, é preciso reconhecer as discriminações e suas manifestações dentro das próprias instituições que dizem combatê-las. Falar em gênero é o primeiro passo para conseguir identificar os mecanismos produtores da violência de gênero.

Entre tantas zonas de contato nos movimentos feministas e na criminologia crítica, existe ainda muito caminho a ser trilhado para compatibilizar lutas teóricas e práticas políticas visando a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse último capítulo, o presente trabalho abordará conceitos produzidos pela criminologia crítica que serão capazes de desmistificar os discursos reproduzidos por setores dos movimentos feministas no tocante à punição, no contexto dos PLs nº 872/2023 e 896/2023. No entanto, destaca-se novamente que identificar as contradições na luta feminista não significa menosprezo ou desqualificação à luta, como já pontuado por Carvalho (2023, p. 549). Da análise das zonas de convergência e divergência dos movimentos feministas com a criminologia crítica, é preciso realizar um esforço para tentar articular suas demandas e bases científicas se quisermos orientar uma teoria e prática que leve ao aumento da dignidade e autodeterminação feminina.

Nesse cenário, o presente trabalho optou por seguir a lógica de June Cirino dos Santos (2018) e partir de uma noção de criminologia crítica orientada pela perspectiva de gênero. Pensar gênero nas ciências criminais implica em reconhecer que o direito penal fincou suas bases sob o patriarcado, sistema que molda uma estrutura social e política que condiciona a vivência das mulheres. Todavia, o patriarcado é análogo à própria estrutura do capitalismo (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 105), não se podendo compreender o fenômeno do crime sem uma análise que leve em consideração todos os aspectos que fundam esse sistema, como

gênero, mas também raça, orientação sexual, localização territorial, entre outros.

A partir dessa determinação conceitual, o fio condutor do trabalho passa a reconhecer que as críticas dos movimentos feministas à criminologia crítica foram capazes de pôr em prova sua capacidade de mutação teórica através da assimilação de novos conceitos de análise para permitir uma compreensão holística dos fenômenos do crime. Então, para desenvolver uma criminologia que se diga “crítica”, ela precisa reconhecer o gênero como categoria de análise (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 106).

À luz do necessário diálogo entre o gênero e a criminologia crítica, é essencial observar cautelosamente a reivindicação feminista do uso do aparato penal como forma de combate às violências de gênero. Tendo como base as produções criminológicas críticas sobre o modo de operação das instituições penais, é possível entender seu funcionamento e as consequências de seu uso. Os objetivos aparentes (ideológicos) do sistema penal e da punição, conforme expostos no capítulo anterior, possuem a função de propaganda ideológica do sistema penal e estão profundamente enraizados no imaginário social (ANDRADE, 2012, p. 134), fazendo com que os movimentos feministas ainda recorram ao direito penal para tentar, falivelmente, resolver os problemas que o próprio sistema também produz.

Torna-se imperioso, portanto, que tais setores feministas se afastem do tentador raciocínio positivista, remodelado pelo movimento efficientista, para que suas reivindicações considerem todos os eixos do sistema penal, ampliando seus horizontes de luta em uma construção positiva que efetivamente enfrente a violência de gênero.

Nesse contexto, retoma-se o debate travado entre as correntes teóricas do feminismo liberal e crítico com o fim de compatibilizar as pautas trazidas pelo feminismo crítico com a criminologia crítica e tentar harmonizar os discursos. Segundo Carvalho (2023), o feminismo crítico diferencia-se do feminismo liberal tendo em vista sua capacidade de reconhecer que a luta deve ir além da reivindicação de uma suposta igualdade, seja jurídica ou social. Essa corrente compreende que a subordinação dos sujeitos femininos decorre da “naturalização das estruturas sociais e de processos institucionais marcados pela exclusão e violência” (CARVALHO, 2023, p. 390).

Entender que o debate deve sair da lógica da diferença para a lógica de dominação/subordinação pelo poder foi uma grande contribuição do feminismo crítico, que estabeleceu um diálogo com a criminologia crítica na medida em que pôs em foco a violência

de gênero como uma dimensão de poder (CARVALHO, 2023, p. 390).

Tendo em vista o reconhecimento das diferentes dimensões de gênero e poder, começaram a surgir diversas teorias feministas voltadas à crítica. Cirino dos Santos (2018, p. 93) afirma que:

(...) é possível reconhecer como crítico (em um sentido amplo) todo o desenvolvimento da produção criminológica feminista alicerçada nas teorias rotacionistas, mas que subverte a lógica liberal de análise do gênero. Neste sentido, são especialmente relevantes as teorias criminológicas que trabalham com feminismo marxista, as teorias baseadas no feminismo radical, bem como aquelas que se ocupam do feminismo interseccional ou do pós-estruturalismo.¹⁴

Analisando o fenômeno da violência de gênero com base na atuação da estrutura social, o feminismo crítico posiciona seus estudos sob a ótica macrocriminológica, compreendendo o papel das instituições para produzir e reproduzir as desigualdades de gênero (CARVALHO, 2023, p. 393). Não se pode mais ignorar que a relação entre crime e gênero já se tornou um objeto de estudo na criminologia, sendo essa categoria fundamental para complementar o conteúdo desse campo (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 387).

As preocupações das teorias críticas feministas tornaram as relações de gênero mais complexas e profundas, chegando a sustentar, inclusive sob o viés do pós-modernismo, uma perspectiva que inclui não apenas o gênero, mas diversos outros marcadores como raça/etnia, sexualidade, idade, localização geográfica com o fim demonstrar como a violência e o próprio sistema penal transpassam os sujeitos femininos de formas diversas (CAMPOS, 2020, p. 290), trazendo uma forte crítica à essencialização do sujeito feminino.

Ainda que existam críticas sobre uma não incorporação das perspectivas feministas à criminologia crítica, é certo que o movimento político feminista crítico e os saberes criminológicos críticos buscam linhas de interação. Nesse sentido, partindo de um caminho conjunto, Carvalho (2023, p. 555) deixa claro os desafios urgentes a serem enfrentados:

(...) as violências estrutural e institucional – estrutural, nos pontos em que convergem e se articulam as opressões de classe, raça e gênero; institucional, no que diz respeito à instrumentalidade do sistema penal em concretizar, no cotidiano, essa violência estrutural através dos aparelhos de Estado.

¹⁴ Considerando o escopo do presente trabalho, não serão abordadas as manifestações de cada teoria citada, sendo relevante nesse momento a compreensão de que tais teorias analisam de forma crítica a relação do gênero com a sociedade e, especialmente, o sistema penal. Para uma melhor compreensão das teorias, conferir: CIRINO DOS SANTOS, June. **Criminologia crítica ou feminista: Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018; CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed. 2020.

Em busca do estreitamento entre as perspectivas criminológicas críticas e de gênero, Carvalho (2023) afirma que o acúmulo de conhecimentos críticos no campo das teóricas feministas permite que a indagação sobre questões de gênero seja enfrentada a partir de outra visão, com o fim de compreender como o sistema punitivo reforça a violência patriarcal e a própria misoginia, objeto dos projetos de lei aqui analisados (CARVALHO, 2023, p. 395). Com o uso de lentes feministas críticas, a criminalização e vitimização primária (criação de leis) e secundária (violência própria dos aparatos penais) sobre os sujeitos femininos conseguem ser profundamente analisadas, levando em consideração todas as circunstâncias que vulnerabilizam as mulheres (CARVALHO 2023, p. 398).

Em contraposição às falas e discursos legitimantes do aparato penal, a criminologia crítica foi fundamental para viabilizar a identificação dos reais objetivos do sistema. Sob a ótica da violência estrutural e institucional, o acúmulo de conhecimentos críticos revelou as verdadeiras faces do sistema penal, e que, portanto, em muito tem a acrescentar aos estudos e atuações políticas dos movimentos feministas ao indicar a incapacidade do direito penal em se tornar um instrumento de justiça de gênero.

No capítulo anterior, buscou-se analisar possíveis argumentos sustentados por setores dos movimentos feministas para sua aproximação político-criminal com o sistema penal, destacando seus (ilusórios) objetivos declarados, sua pretensa neutralidade e sua crise de legitimidade, relegitimada pela crença do movimento eficientista penal na punição. Agora, partindo do referencial teórico da criminologia crítica, o presente trabalho tentará apresentar as razões pelas quais esse paradigma neocriminalizador pode se tornar um perigoso caminho, tendo em vista que “os objetivos reais ocultos do direito penal consistem na repressão de classe, de raça e de gênero no capitalismo” (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 390).

3.2. A criminologia crítica e os reais objetivos do sistema penal

No estudo das pautas político-criminais dos movimentos feministas e suas aproximações com a punição, a criminologia crítica adquire um papel fundamental ao fornecer a base crítica para se pensar, pela análise macrocriminológica, como as instituições penais dificilmente auxiliarão na luta pela emancipação feminina, dadas suas intrínsecas relações com o próprio sistema patriarcal.

A criminologia crítica, aproveitando-se dos antecedentes teóricos da teoria do etiquetamento (*labeling approach*) e das teorias do conflito, foi fundamental para a superação

das análises microcriminológicas e as explicações causas de criminalidade, reorientando o objeto de estudo para os processos de criminalização, a atuação das agências do sistema penal e, principalmente, as relações entre estrutura política e controle social (CARVALHO, 2023, p. 109).

Conforme descrito por Baratta (2011, p. 160), o caminho metodológico e de conteúdo trilhado pela criminologia crítica deslocou o enfoque teórico do campo de estudo, saindo das condições do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais do fenômeno do crime. Ademais, escapando do paradigma etiológico, a criminologia crítica alterou seu interesse de estudo das causas dos desvios criminais para “os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e criminalidade e realizados os processos de criminalização” (BARATTA, 2011. p. 160).

Com o acúmulo de conhecimentos produzidos pelo *labeling approach*, Malaguti Batista apresenta uma importante alteração do referencial de estudo da criminologia tendo em vista a correção do próprio conceito de criminalidade (2012, p. 77). O que a realidade nos mostra são processos de criminalização, sendo a “criminalidade” uma realidade social distribuída (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 77), com dois polos fundamentais na equação punitiva: quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização. Os autores da teoria do etiquetamento, portanto, desenham o caminho para relacionar a estratificação social com o poder de criminalização (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 77).

Destarte, a criminalidade não existe em si mesma, não é um dado ontológico, sendo, na verdade, um status atribuído a determinados indivíduos por meio de uma dupla seleção (BARATTA, 2011, p. 161), na qual são selecionados os bens a serem protegidos e quais os comportamentos ofensivos desses bens, assim como quem serão os indivíduos estigmatizados entre todos os que realizam infrações (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 89). A crítica será direcionada, por conseguinte, ao mito do direito penal igualitário, contestando sua alegação de aplicação igual a todos os indivíduos (BARATTA, 2011, p. 162) para desmascarar uma das principais características do sistema: a seletividade.

O estudo das redes de seletividade das condutas e indivíduos a serem criminalizados demonstra como não são apenas as normas do direito penal que refletem relações de desigualdade, mas também o próprio sistema penal e seus operadores têm a função de produzir e reproduzir as relações de desigualdade (BARATTA, 2011, p. 166). Destarte, sendo a

seletividade uma das principais formas de operação dos aparatos penais, o discurso da aplicação neutra e igualitária da pena se esvai. A pena é resultante de uma decisão política do poder dominante com o fim de assegurar um tratamento seletivo entre os diferentes grupos sociais (TAVARES, 2023, p. 118). A pena, para além de um produto construído por quem detém o poder, é também um ato político.

O sistema de justiça criminal, portanto, se constituiu de forma a refletir a realidade e concorrer para sua reprodução, demonstrando a dependência recíproca entre sistema punitivo e estrutura social (BARATTA, 1999, p. 42).

Dada as gritantes desigualdades sociais, o sistema penal reflete em número essa realidade. Segundo o relatório do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a população carcerária total em 2023 foi de 644.316 detentos e, dentre eles, 95,8% são homens, 64% se autodeclararam preto ou pardo e 79,3% iniciaram os estudos, mas não chegaram a terminar o ensino médio, tendo 2,32% nem sequer sido alfabetizados ¹⁵ (SISDEPEN, 2024). Com um evidente perfil social desenhado para ser o alvo, o sistema de justiça criminal no Brasil volta seus aparatos de atuação para a população já marginalizada, reproduzindo as desigualdades historicamente sofridas por esses grupos. Conforme Andrade (2012, p. 137), a construção da seletividade incide de forma seletiva e estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social para construir a criminalização de determinados corpos.

Mesmo diante das inúmeras contradições e falácias em torno da pena e da evidente crise do sistema penal (uma superpopulação carcerária, altos índices de reincidência, péssimas condições de vida prisional), ainda paira fortemente uma crença do senso comum nas instituições criminais. Em um cenário de falta de dados empíricos sobre o bom funcionamento das instituições penais, tem-se, portanto, que a crença nas funções declaradas do sistema penal como a repressão de criminalidade, prevenção de crime e ressocialização do criminalizado, se baseia em pilares puramente simbólicos e é “justamente essa simbolização em face de objetivos construídos de prevenção é que induzem o seu endurecimento e fortalecem sua crença” (TAVARES, 2023, p. 122).

¹⁵ Porcentagens feitas a partir dos seguintes dados informados no relatório: 644.16 é o número de presos que estão em celas físicas, ou seja, ocupam vagas independentemente se saírem durante o dia para trabalho/estudo. 617.306 são os detentos que integram a população masculina. Em relação à cor da pele/raça/etnia, 98.445 se autodeclararam pretos e 304.018 se autodeclararam pardos (15.581 não informaram esse dado). Em relação à escolaridade, 14.366 são analfabetos, 23.652 são alfabetizados, 287.031 possuem o ensino fundamental incompleto, 70.618 terminaram o ensino fundamental e 109.466 não concluíram o ensino médio (25.995 não informaram esse dado).

Analisando os argumentos trazidos no capítulo anterior acerca das supostas funções declaradas da pena e do sistema penal, funções estas sustentadas por setores do movimento feminista, Andrade (2012) demarca de forma excepcional a contradição entre as funções declaradas e latentes das instituições de justiça criminal, destacando como o simbolismo é fundamental para sustentar o sistema até hoje.

O sistema penal possui uma “eficácia instrumental invertida” (ANDRADE, 2012, p. 135), sustentada por uma eficácia simbólica:

Quer dizer: enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), porque não são e não podem ser cumpridas, o sistema penal cumpre, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos na sociedade.

O sistema penal possui um discurso no qual alega combater (reduzir e eliminar) a criminalidade e proteger bens jurídicos universais, buscando a segurança e efetivação dos direitos dos cidadãos do Estado (ANDRADE, 2012, p. 136), o que é extremamente reconhecido e aplaudido pelos mais diversos setores da sociedade, incluindo os movimentos feministas. No entanto, a circulação dessa ideologia constrói a cortina de fumaça perfeita para ocultar sua real função: construir seletivamente a criminalidade e, durante esse processo, reproduzir as desigualdades e assimetrias sociais de classe, gênero, raça e todos os outros aspectos que recortam o sistema punitivo (ANDRADE, 2012, p. 136).

Na mesma linha, Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 98) afirma a evidente falha do sistema penal em cumprir seus objetivos ideológicos (aparentes) e, no entanto, o sucesso em executar os seus objetivos reais (ocultos). Baseando-se nos escritos de Foucault, o autor avalia que o atual quadro do sistema penal se mantém intacto a séculos, mesmo diante de seu suposto fracasso, porquanto esse fracasso é a “própria história de um êxito político real” (CIRINO DOS SANTOS, 2022, p. 100). Ou seja, as instituições penais foram feitas para falhar em suas funções declaradas e funcionar com excelência para pôr brutalmente em prática suas funções não declaradas.

A justificativa para a sustentação até hoje do sistema penal não reside em seus objetivos aparentes, mas em seus objetivos ocultos de reprodução da criminalidade e das relações sociais, por meio do controle diferenciado do crime e de sua seletividade (CIRINO DOS SANTOS, 2022, p. 99).

Se, por um lado, as bases do positivismo criminológico permanecem vivas até hoje no imaginário social, alimentando o discurso do direito penal igualitário e neutro, por outro, a criminologia crítica resiste, fornecendo instrumentos para compreender as violências por trás das estruturas socioeconômicas das instituições de controle social que as sustentam e legitimam (CARVALHO, 2023, p. 133).

3.3. A criminalização da misoginia sob o olhar da criminologia crítica

Nesse contexto, a aproximação entre a criminologia crítica e as teorias críticas feministas permite o reconhecimento de que o gênero também se torna um fator de seletividade, seja na seleção dos bens a serem protegidos, seja na seleção do sujeito feminino enquanto vítima e/ou enquanto autora do desvio criminal. Sendo produto da sociedade em que opera, o sistema penal se insere nas estruturas que o condicionam, sendo recortado pelas desigualdades de raça, classe, gênero e diversos outros fatores que influenciam as dinâmicas sociais.

Reivindicar a aplicação do controle penal para a violência de gênero reforça o caráter legitimante do sistema, maximizando a secular seletividade estigmatizante do controle penal capitalista, misógino e racista (ANDRADE, 2012, p. 174). Ao pleitear a expansão do controle penal primário – por meio da criação de leis, como no caso da criminalização da misoginia – como forma de enfrentamento dessa violência, o que os setores dos movimentos feministas fazem, na verdade, é maximizar e reforçar a atuação desse sistema. Alimentado pelo clamor do senso comum, o sistema consegue, então, se expandir e reproduzir sua lógica estigmatizante nos setores que são seus verdadeiros alvos: grupos à margem da sociedade dos mais diversos recortes sociais.

Muitos movimentos buscam um “uso justo” ou “uso estratégico” (CARVALHO, 2023, p. 540) do direito penal, um uso direcionado com base em causas progressistas, visando melhorar o direito a fim de que este exerça seu papel de neutralidade e justiça. Nesse cenário, paira a crença de que, ao aproximar o sistema penal da luta feminista, aquele se tornaria mais inclusivo e, portanto, exerceria suas funções (punir e ressocializar) orientado com uma perspectiva de gênero.

No entanto, não é estratégico que a luta feminista contra a violência de gênero se pautem em uma repartição mais igualitária do aparato penal, visando supostamente usar o sistema como forma de resposta. Insistir no mito de neutralidade e igualdade do direito penal, trazendo a criminalização de condutas como estratégia de luta significa insistir no julgamento e

processamentos dos conflitos sociais de gênero por meio de mecanismos que são intrinsecamente misóginos.

A noção construída de que o direito penal serve como um instrumento para conferir os limites ao “direito de punir” do Estado acaba por apagar uma premissa fundamental da lógica de funcionamento do próprio direito: ele também integra o próprio poder. A intrínseca violência institucional e desigualdade do sistema penal perpassará todo o processo de criminalização e aplicação da pena, impedindo que ele seja usado como via de solução para a violência de gênero.

Cirino dos Santos destaca as limitações do direito para satisfazer as demandas do feminismo, principalmente o direito penal, instrumento este responsável por fortalecer as estratégias de dominação em uma sociedade patriarcal (2018, p.115). Quando o direito penal tenta regulamentar algum comportamento para beneficiar a vivência do sujeito feminino, há um estranhamento e afastamento em relação ao problema original, uma vez que o contexto estrutural da demanda não consegue ser captado pelo direito, seja “pela formulação ou pela aplicação da norma penal, por um lado”, seja “porque o confisco de um problema social pelo direito penal prejudica o debate social acerca do tema, porque entende-se que a pena resolve o problema” (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 116).

Ademais, quando o senso comum sustenta o uso do direito penal simbólico, afirma-se que a criminalização não significaria mera responsabilização penal dos ofensores, mas uma atribuição de culpa com repercussão social para conscientização do problema. No entanto, basta redigir o projeto de lei para que “o ofensor, que antes era o símbolo de um problema social concreto, mas não individualizável, torna-se um sujeito culpável individual, e a mulher, que antes era a representante de uma demanda social, torna-se a vítima” (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 117). Elena Larrauri nos ensina os perigos do uso do direito penal simbólico ao afirmar que a eficácia dos aparatos penais independe de uma maior aplicação de pena ou do rigor da punição e apenas permite o debate sobre a incapacidade do próprio direito em resolver demandas sociais (LARRAURI, 1994 apud CIRINO DOS SANTOS, 2022, p. 390)¹⁶.

Na esteira do simbolismo, a criminalização da misoginia gera a ilusão de que o problema está sendo solucionado, e o sistema penal, ávido em responder às demandas

¹⁶ LARRAURI, Elena. Mujeres, derecho penal, y criminología. Madrid, Espanha: Siglo XXI de España Editores S.A., 1994.

populares, impede que outras redes de confronto sejam acionadas para ampliar o debate e a análise do contexto (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 116).

Nesse sentido, explorando a formulação das normas penais propostas pelas parlamentares, é fundamental reconhecer a sua grande dificuldade de operacionalização na prática. Destaca-se que aqui não está querendo problematizar que construções dogmáticas (como quem se enquadraria enquanto sujeito passivo, possibilidade de crime culposo ou não, dentre outros) ajam como impeditivo da concretização desse tipo penal.

O que se quer reconhecer é que a própria forma com a qual sistema penal funciona torna inviável a operacionalização de um futuro tipo penal de misoginia. O sistema não foi feito para solucionar a demanda que os projetos de lei buscam solucionar, porquanto não consegue resolver, por meio de atribuição individual de responsabilidade com inflição de pena (dor), um conflito social de bases estruturais, uma vez que a estrutura patriarcal também condiciona a própria lógica de funcionamento do sistema.

Novamente, ressalta-se que criticar o uso do direito penal como instrumento de resistência não significa renunciar a indignação contra a violência da misoginia (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 391). Busca-se identificar como, na equação da luta contra a violência de gênero, a criminalização de condutas é uma variável que chega para enfraquecer a lógica de enfrentamento, dividindo ainda mais as complexas pautas feministas dentro dos movimentos.

Se voltar ao uso do direito penal para criminalizar condutas misóginas não produzirá resultado práticos efetivos de forma a minimizar a violência de gênero, quem dirá solucionar tal problema. Tal afirmativa se sustenta na já abordada seletividade estigmatizante do sistema penal. A seletividade faz com que apenas determinadas condutas e determinados indivíduos passem por todas as etapas da rede de criminalização, chegando, ao final, com a imposição de uma pena. E a escolha dos corpos a serem criminalizados é uma escolha política atravessada pelos interesses do poder. Mesmo uma tentativa de “uso estratégico” é arriscada na medida que seu uso, em uma sociedade marcada pela desigualdade de classe, raça e gênero, incidirá seletivamente sobre as camadas sociais mais vulneráveis (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 393).

Para se evadir de um raciocínio efficientista, é preciso reconhecer que crimes criados para “proteger” corpos e liberdades de grupos marginalizados e excluídos socialmente não se operacionalizarão na prática, porque o sistema não foi feito para operacionalizá-los. Não serão

os supostos autores de condutas misóginas processados e julgados, porquanto não são esses os conflitos sociais que o direito penal se preocupa em controlar. Pelo contrário, engendrados em uma sociedade patriarcal, os aparatos penais também reproduzem a desigualdade de gênero (assim como as de raça e de classe), se voltando a controlar e aplicar pena a outros corpos, já muito bem identificados historicamente.

Tendo em vista a intrínseca relação entre o sistema penal e o patriarcado, a intervenção penal sobre a mulher também é um mecanismo de dominação do masculino (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 391). Destarte, até mesmo quando busca-se utilizar o sistema para uma suposta proteção em crimes que possuem a mulher como vítima – ou seja, em uma posição que deveria receber acolhimento e escuta pela estrutura judicial – também ocorrem claros ataques à dignidade feminina¹⁷. São reproduzidas situações de violência decorrentes dos sistemas judiciais inquisitórios e patriarcais e de posturas sexistas dos atores processuais (CARVALHO, 2023, p. 382). A violência é intrínseca ao funcionamento das instituições de controle social, especialmente o direito penal (CARVALHO, 2023, p. 133).

Nas palavras de Cirino dos Santos (2018, p. 97):

Neste sentido, qualquer tentativa de redução das desigualdades de gênero através do direito ou de reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência por mecanismos legislativos tornam-se infrutíferos em essência, uma vez que o direito não é capaz de suprimir as origens da violência de gênero.

Cabe destacar que o trabalho não busca defender que a criminalização da misoginia teria algum impacto prático na ampliação do sistema carcerário brasileiro. O grande encarceramento sempre foi uma preocupação dos criminólogos críticos, tendo em vista a capacidade monstruosa da prisão de se transformar em instrumento para o controle diferencial das ilegalidades populares, reproduzindo a realidade e aprofundando as desigualdades (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 96).

Trazendo esse ponto crucial das discussões criminológicas críticas para o debate sobre a criminalização da misoginia, é evidente que não será essa criminalização, e dentre outras na esteira das reivindicações dos movimentos sociais (criminalização do racismo, homofobia e

¹⁷ À título de exemplo, é possível mencionar o episódio que viralizou nas redes sociais em 2020, quando ocorreu a cruel audiência de instrução e julgamento no processo que investigava André Aranha de supostamente ter estuprado a influencer Mariana Ferrer. Durante a audiência, a vítima foi novamente revitimizada pelos operadores do direito. O vídeo exposto demonstrou de forma extremamente brutal a violência institucional sofrida pela vítima e, após grande repercussão social, foi promulgada a Lei nº 14.245/2021 na tentativa de coibir atos que possam atentar contra a dignidade da vítima e das testemunhas.

transfobia), que vão ampliar a superpopulação carcerária. Conforme Ana Luiza Flauzina (2016), essa criminalização não se situa como um impulsionador efetivo do encarceramento no Brasil tendo em vista a ignorância dada pelo Estado sobre esses corpos. Na prática, “não conseguiríamos articular a maquinaria do Estado de forma efetiva para punir quem nos viola” (FLAUZINA, 2016, p. 102). Basta um rápido olhar nos números expostos anteriormente e no cotidiano do cárcere para entender para quem o sistema penal funciona de maneira rápida e “eficaz”.

No entanto, se afirmamos que a criminalização dessas condutas não terá uma influência efetiva no aumento dos malefícios produzidos pelo cárcere, quais seriam as razões em permanecer na crítica? Até mesmo as demandas criminais dos movimentos sociais no campo da proteção de subjetividades e da diferença, na “proteção contra violências diferenciadas” (ANDRADE, 2012, p. 173) devem ser analisadas com cautela.

Reivindicações como essas sempre irão limitar os espaços para manifestação. Flauzina descreve bem o difícil sentimento de contradição e cautela com o uso do direito penal, afirmando que suas preocupações se focam nos “alertas das limitações de nossa postura, do encurtamento de horizontes, de como nosso discurso rebelde pode ser moldado para o conservadorismo” (FLAUZINA, 2016, p. 102). O discurso da criminalização enquanto via mais rápida para resolução do problema é deslumbrante, mas que possui um alto custo, devolvido na mesma moeda. O uso do aparato penal traz o armamento às feministas e, no entanto, “legitimasse a artilharia de tudo aquilo que se quer derrotar” (FLAUZINA, 2016, p. 102).

Setores dos movimentos feministas reivindicam que a criminalização da misoginia buscaria, em tese, reconhecer a posição de vulnerabilidade e opressão histórica sofrida pelos sujeitos femininos e usar o sistema penal como instrumento de enfrentamento da violência de gênero. Não obstante, como defendido ao longo desse último capítulo, dificilmente os aparatos penais serão instrumentos aptos a construir uma justiça de gênero que auxilie a emancipação feminina.

Andrade realizou um excelente trabalho na década de 80, que (infelizmente) se coloca muito atual, descrevendo as consequências da imposição dos aparatos penais no processamento e julgamento dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Ainda que a pesquisa tenha se baseado em um tipo penal diverso, o aspecto relevante para o presente trabalho é analisar a incidência do sistema penal sobre o sujeito feminino enquanto vítima. Os resultados obtidos em

sua pesquisa refletem como o sistema penal é um subsistema de controle social seletivo e desigual, sendo também um sistema de violências e que, portanto, também exercerá seu impacto sobre as vítimas (ANDRADE, 2012, p. 131).

A autora descreve que:

(a) em um sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e da gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuída e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribuem. (...) (b) em sentido forte, o sistema penal (...) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer como a conclusão da autora em compreender o direito penal como uma “estratégia excludente” que afeta a complexa unidade do movimento feminista se aplica às discussões deste trabalho. Dentro dos movimentos feministas, a necessária luta política de resistência em face das desigualdades de gênero está o tempo todo em conflito com os anseios de recorrer ao sistema penal, cientes de que, no final, a criminalização sempre se volta aos sujeitos marginalizados.

Como então ouvir o grito de socorro ecoado por tantas mulheres no Brasil, ao longo de décadas de violência? Campanhas políticas pela punição que se utilizam dos discursos penais simbólicos da pena e da prisão não podem servir como aliados na luta pela emancipação feminina (ANDRADE, 2012). As diversas reivindicações dos mais diversos grupos de mulheres não serão ouvidas pelo gigante do sistema penal, que já treinado até para ignorar o barulho tonteante de sua máquina de moer corpos, exclui e sufoca qualquer possibilidade de proteção de direitos humanos.

Considerando ser o direito um reproduzidor ideológico das desigualdades sociais, o direito penal, especificamente, jamais poderá ser usado como instrumento de justiça de gênero porquanto os mecanismos de criminalização e o sistema de justiça criminal fazem parte de um instrumento de dominação (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 389), sendo o patriarcado um de seus pilares. Conforme Debora Diniz (2023), é esse mesmo patriarcado que imprime nos corpos femininos a opressão cotidiana e que agora nos seduz a crer que haverá proteção do ódio misógino pela nomeação da lei criminal. Pensar em um “uso estratégico” do direito penal é

extremamente contraproducente, não se podendo pensá-lo fora de seu marco enquanto poder controlador e seletivo. Nas fortes palavras de Diniz, “na sua seletividade de partida está o patriarcado” (2023). Estando o patriarcado nas bases do sistema, é fundamental alterar o ponto de vista e indagar como o desejo pela criminalização da misoginia é um ato de fortalecimento do poder patriarcal (DINIZ, 2023).

É necessário o diálogo com os movimentos sociais, para que apontem suas críticas aos criminólogos críticos, assim como é fundamental o papel que a criminologia crítica exerce ao tentar argumentar contra as pautas punitivistas, sempre lembrando as perigosas consequências de cair no falso discurso de um direito penais mais justo e igualitário. Carvalho identifica a possibilidade de um diálogo fértil, ainda que hostil, com a criminologia crítica e os movimentos sociais (dentre eles os feministas), a partir do debate do uso estratégico do direito penal, atentando-se à urgência de se enfrentar o controle social e seus discursos legitimadores (2023, p. 540).

Nesse cenário, o presente trabalho, orientado no campo de estudos da criminologia, entende que por esta ser uma área política em essência (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 109), devem ser demarcados posicionamentos para permitir uma produção de conhecimento compactuado com a operacionalização crítica e transformação do controle penal.

É preciso entender que o poder de punir, enquanto base fundante das sociedades modernas, precisou se adaptar a cada nova demanda por ordem (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 19) e é constantemente reforçado pela difusão de seus ilusórios objetivos declarados, sustentados por uma eficácia simbólica (ANDRADE, 2012). Como bem lembrado por Batista e Zaffaroni, se “a amnésia social é o terreno fértil da manipulação de vontades carentes de razão crítica” (ZAFFARONI, 2000 apud ANDRADE, 2012, p. 238)¹⁸, é preciso, portanto, manter a memória fresca, fugindo da cegueira simbólica e assumindo posturas críticas ao reivindicar o uso do direito penal como agenda política.

No final, o que resta por trás é sempre a pergunta sobre “se não o sistema penal, o que será feito?”. É claro que a realidade existe, e está coberta de sofrimento e dores, estando o direito penal como a alternativa ao alcance das mãos nas trincheiras políticas do feminismo. No entanto, cientes de que a energização do sistema penal pode causar impactos futuros ainda

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prólogo de Nilo Batista. Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 2000, v.1, p. 11-12.

maiores, reflexões mais amplas sobre alternativas político-criminais tornam-se urgentes. É preciso reconhecer a crise do sistema penal e abrir espaços férteis para fabricação de novos caminhos de escuta e enfrentamento da dor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Início essas considerações finais pela difícil constatação da incerteza. A incerteza de não saber até quando as dores e violências sofridas pelos sujeitos femininos se manterão intactas pela lógica de operação das estruturas de opressão. Estruturas que foram construídas a partir da base da sociedade e conseguem se manter firmes, impondo violentas formas de controle do ser. Enraizada em nossa educação, socialização e discursos, a violência de gênero se mostra forte e voraz para se expandir por todas as relações sociais, marcando subjetividades e experiências.

A cruel realidade da dor aparece nas inúmeras reivindicações das militâncias feministas e não poderia ser diferente. Com a coragem de tentar subverter a ordem patriarcal, os movimentos feministas alteraram paradigmas e as formas de se pensar nas ciências criminais, trazendo o gênero como um poderoso conceito de análise.

Tentou-se demonstrar a necessidade em considerar o gênero como conceito multidimensional com o fim de melhor compreender a violência de gênero enquanto um fenômeno cortado por diversos fatores que influenciam as dinâmicas sociais e que resulta em diversas formas de opressão. Interpretar o gênero e aplicá-lo de forma ampla como categoria de análise possibilita o olhar crítico por trás de todos os mecanismos de controle que operam para perpetuar essa violência, inclusive o direito penal.

Diante do problema enfrentado, qual seja, a aproximação de setores dos movimentos feministas das pautas político-criminais para o enfrentamento da violência de gênero, buscou-se, em um primeiro momento, apresentar os avanços trazidos pelas teóricas feministas, valorizando a luta, mas com um olhar preocupado em realizar um recorte de análise. Em um segundo momento, o recorte foi realizado na tentativa de não essencializar e reduzir as inúmeras formas de manifestação dos movimentos feministas, focando em identificar as correntes que ainda reproduzem os discursos ilusórios do sistema penal e possuem a criminalização enquanto uma difícil agenda política.

Partindo do uso do gênero como categoria de análise, os movimentos feministas conseguiram colocar em foco diversos problemas e violências sofridas pelas mulheres, mas que, em um cenário de maior rigor penal, foram encarados a partir de uma única ótica: a da punição. Os conflitos sociais, transformaram-se, então, em problemas penais (crime). Com base nas justificativas dos PLs nº 872/2023 e nº 896/2023, foi possível identificar como o positivismo criminológico está enraizado na mentalidade social e os ideais simbólicos da pena e do crime

ainda persistem no interior dos movimentos, que acabam aderindo às viciosas posturas da punição. Ao reivindicar a criminalização da misoginia como forma de enfrentamento da violência de gênero, setores dos movimentos feministas contribuem com a expansão ideológica de um sistema que também é produtor e reproduz dessa violência, deixando a difícil tarefa de resolver um conflito histórico-social de bases estruturais nas mãos de um sistema oriundo dessa mesma estrutura envenenada.

Assim, baseando-se no conhecimento crítico acumulado nas pesquisas da criminologia crítica orientada pela perspectiva de gênero, obtivemos as ferramentas necessárias para desvendar a intrínseca relação entre a violência de gênero e o sistema penal, demonstrando como é contraproducente tentar alinhar pautas pela emancipação feminina com os aparatos penais. É preciso reconhecer que a tentativa de buscar no direito penal a proteção do ódio misógino não enfrentará verdadeiramente o problema estrutural, servindo apenas como mais uma engrenagem no sistema ideológico que reproduz a violência, viabilizando a sua expansão e legitimação de seu (cruel) funcionamento.

Buscar a criminalização de condutas que violem os direitos dos sujeitos femininos, com a aplicação de responsabilidade individual (lógica de operação do direito penal) não será suficiente. Não apenas o crime da misoginia será de difícil processamento tendo em vista o desinteresse do Estado em buscar solucionar os conflitos sociais vivenciados por grupos marginalizados, mas é fundamental reconhecer que o próprio aparato operado pelo Estado, o direito penal, também é profundamente marcado pela violência, não tendo como as instituições penais resolverem condutas misóginas oriundas de uma estrutura patriarcal da qual elas também fazem parte.

As violações e violências de gênero sempre existiram, mas começaram a enfrentar resistência por parte da corajosa luta realizada cotidianamente pela militância feminista. Com a capacidade de revelar o sofrimento sentido pelos inúmeros grupos de diferentes mulheres, os movimentos feministas encararam o sistema de frente, buscando resistir contra a opressão patriarcal no Estado neoliberal. A criminologia crítica, por sua vez, também sofreu com as investidas políticas da militância e precisou reconhecer a existência de lacunas em suas produções no tocante ao gênero.

Diante dos conflitos e impasses que possa haver entre a criminologia crítica e as teóricas feministas, o campo de estudo do crime e do gênero vem passando por autorreflexões

e autocríticas. Os desafios que se impõem quando tentamos harmonizar discursos entre os movimentos feministas e criminologia crítica são claramente hostis, mas devemos sempre lembrar a relação simbiótica entre esses campos, que possuem uma forte interação teórica e prática. A criminologia crítica permite um método de abordagem voltado à análise concreta das estruturas sociais que permeiam as criminalizações, dada a inserção do próprio sistema na realidade social que busca controlar e, por sua vez, as teóricas feministas oriundas da prática política, aportam seus conhecimentos e vivências da luta no *front* da resistência.

O conflito entre criminólogos críticos e movimentos feministas não está longe de acabar. Mas, pelo contrário, seus embates constantes são fundamentais para abrir cada vez mais novos pontos de discussões e, a partir desse diálogo, encontrar novos caminhos de escuta e enfrentamento da dor. Dentro do instável campo que ainda temos para percorrer, precisamos apenas nos lembrar de nos mantermos alertas para fugir da cegueira simbólica e assumir posturas críticas ao reivindicar o uso do direito penal como agenda política

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Proposta que criminaliza misoginia começa a tramitar no Senado.** Senado Notícia, 07 mar. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/proposta-que-criminaliza-misoginia-comeca-a-tramitar-no-senado?_gl=1*_1fwric*_ga*MTI2NzMwMDYxLjE2ODExMzc2NjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTg4OTUxNS45LjAuMTY5OTg4OTUxOC4wLjAuMA> Acesso em 30 out. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997, p. 99-101.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163–182, 2006. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Horizonte de projeção da política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista.** Rio de Janeiro, 2009. Palestra no Seminário “Impasses da Política Criminal contemporânea”, evento promovido pelo Instituto Carioca de Criminologia em parceria com o Ministério da Justiça em caráter preparatório para a Conferência Nacional de Segurança Pública- CONSEG. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2016/02/6b930b2302bd997668f95a2e8a1efeed.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2005.

AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.) (2015). **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL)/IPEA.

AUGUSTO, Cristiane Brandão (2017). **Vida e Morte no Feminino: violência letal contra a mulher na ordem do patriarcado** in V Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), São Paulo.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 6ª ed. 2011.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. **La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico**. Anuário de filosofía del derecho, n. IX. Disponível em: <<http://agora.edu.es/descarga/articulo/142233.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v.2, p.432-436.

BRASIL, Decreto nº 1,973 de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Brasília; 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 872 de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” para incluir e tipificar a misoginia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350078> . Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 896 de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025> Acesso em 29 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência de Gênero e o Novo Sujeito do Feminismo Criminológico. In: Fazendo Gênero 9, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf. Acesso em 28 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Tensões Atuais entre Criminologia Feminista e Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.143 - 168.

CARVALHO, Salo. **Curso de criminologia crítica brasileira**: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CARVALHO, Salo. Criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, nº 238, p. 187-211, 2012.

CIRINO DOS SANTO, Juarez. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 5ª ed., 2022.

CIRINO DOS SANTOS, June. **Criminologia crítica ou feminista: Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

DINIZ, Debora. **Feminismo punitivista**. 4 de março de 2023. Instagram: @debora_d_diniz. Disponível em < <https://www.instagram.com/p/CpXM7cPuhAG/> > . Acesso em 02 abr. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 20, números 23/24, p. 95-106, 2016.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/bRTKvzGxYTtDbtrFyLm5JNj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 10 set. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, ano 1, número 1, São Paulo, 1996. Disponível em < <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> >. Acesso em 20 dez. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.14, n.168, p. 6-7, nov. 2006. Disponível em < https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006 >. Acesso em 03 mar. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. **A “Esquerda Punitiva” 25 anos depois**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. 2020, p. 124.

O ASSUNTO. **Redpill - A misoginia como lucro**. [Locução de]: Natuza Nery. [S.I.]: G1, 03 de mar. 2023. Podcast. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/oassunto-912-redpill-a-misoginia-como-lucro.ghtml> . Acesso em: 02 nov. 2023.

OLIVEIRA, R. C. de; SILVA, R. Masculinismo e misoginia na sociedade brasileira: uma análise dos discursos dos adeptos ao masculinismo nas redes sociais. **Revista Philologus**, v. 27, n. 81 Supl., p. 1609-1625, 2021. Disponível em: <https://revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/988/1056> . Acesso em 30 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas as**

Formas de Discriminação Contra A Mulher - CEDAW. Nova Iorque; 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 01 nov. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Revista Educação eRealidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-19, jul./dez. 1990.

SEGATO, Rita. *La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del derecho.* Série Antropologia, nº 332. Brasília, 2003.

SISDEPEN. **Relatório de Informações Penais**, 2024. Acesso em < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> > . Acesso em 10 mar. 2024.

TAVARES, Juarez. **Crime, crença e realidade.** Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2ªed. 2023.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1783–1814, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em 1 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*, Bogotá: Temis, 1988.